

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	9
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	11
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	13
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	17
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	19
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	27
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	28
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	29
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	30
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	36
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	46
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	52
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	55
Expediente.....	58

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2015**

Altera a composição do grupo de trabalho Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 01/3CCR, de 11 de novembro de 2013;

Considerando o que consta do procedimento PGR – 00116871/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar, a pedido, MARCELO ANTÔNIO MOSCOGLIATO, Procurador Regional da República, lotado na PRR 3ª Região, de integrar o Grupo de Trabalho Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual.

Art. 2º. O artigo 4º da Portaria nº 12/3CCR/MPF, de 12.11.2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O GT - Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual terá a seguinte composição:

Nome	Cargo	Lotação
LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA (COORDENADOR)	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 1ª REGIÃO
SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO	SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	PGR
FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA	SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	PGR
LAFAYETE JOSUÉ PETTER	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 4ª REGIÃO

ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 4ª REGIÃO
MÁRCIO BARRA LIMA	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 1ª REGIÃO
CRISTINA MARELIM VIANNA	PROCURADORA REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 3ª REGIÃO
FREDERICO DE CARVALHO PAIVA	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-DF
ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM-BARRETOS/SP
FERNANDO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR-TO

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.11.001.000168/2014-80. ASSUNTO: RECOMENDA AOS SECRETÁRIOS DE SAÚDE E AOS PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS DE ARAPIRACA, BELÉM, CAMPO GRANDE, COITÉ DO NÓIA, FEIRA GRANDE, GIRAU DO PONCIANO, LAGOA DA CANOA, LIMOEIRO DE ANADIA, OLHO D'ÁGUA GRANDE, PALMEIRA DOS ÍNDIOS, PORTO REAL DO COLÉGIO, SÃO BRÁS, SÃO SEBASTIÃO, TANQUE D'ARCA, TAQUARANA, TRAIPU, OLHO D'AGUA DO CASADO, OURO BRANCO, PÃO DE AÇÚCAR, PARICONHA, PIRANHAS, POÇO DAS TRINCHEIRAS, SÃO JOSÉ DA TAPERA E SENADOR RUI PALMEIRA E AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO A TODOS OS USUÁRIOS DO SUS NÃO ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que o inciso XXXIV do artigo 5º da CF assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal;

CONSIDERANDO o disposto pelo artigo 10 da Lei nº 12.527/11, que assegura a qualquer interessado apresentar pedido de informações aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo, exigindo apenas a identificação do requerente e a especificação da informação requerida;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 11 da Lei nº 12.527/11, que determina ao órgão ou à entidade pública que autorize ou conceda o acesso imediato à informação disponível;

CONSIDERANDO a recorrente divulgação de notícias pela mídia, acerca da situação de inúmeros cidadãos, usuários do Sistema Único de Saúde, que não são atendidos no serviço de saúde solicitado, sem sequer conhecer as razões dessa omissão;

CONSIDERANDO que a negativa do serviço de saúde solicitado é transmitida ao cidadão por atendentes do SUS, de forma verbal e lacônica, de modo a não esclarecer qual o prazo de agendamento do atendimento solicitado, o tempo de espera para serviços de urgência e emergência, a previsão de contratação da especialidade médica requerida ou apresentar justificativas para o indeferimento de exames ou entrega de medicamentos prescritos etc;

CONSIDERANDO que, nos termos da previsão constitucional e legal, é dever da Administração Pública fornecer informações escritas, quando solicitadas;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados e, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que inibam irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR aos Municípios de Arapiraca, Belém, Campo Grande, Coité do Nóia, Feira Grande, Girau do Ponciano, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Olho D'água Grande, Palmeira dos Índios, Porto Real do Colégio, São Brás, São Sebastião, Tanque D'arca, Taquarana, Traipu, Olho D'água do Casado, Ouro Branco, Pão de Açúcar, Pariconha, Piranhas, Poço das Trincheiras, São José da Tapera e Senador Rui Palmeira, nas pessoas de seus Secretários de Saúde e de seus Prefeitos Municipais, bem como ao Estado de Alagoas, na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, que:

a) Garantam, a todos os usuários do SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado, o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste: nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem;

b) Determinem o dever de fornecer certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade, ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados;

c) Providenciem a afixação de cartazes, em suas unidades de saúde, informando ao cidadão do seu direito de obter certidões registrando fatos de seu interesse;

d) Estabeleçam rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto na presente recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes na Notícia de Fato n. 1.12.000.001335/2014-82, instaurada para apurar irregularidades no oferecimento de cursos em várias funções de radialista para estudantes da rede pública do Estado do Amapá, pela Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para a Juventude (SEJUV);

d) considerando o disposto no art. 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, § 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.12.000.001335/2014-82, a partir de Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

a) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público, com a delimitação de seu objeto nos termos acima manifestados, mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010);

b) a reiteração do ofício de fl. 09, em cumprimento ao item 2 do despacho de fl.10-11.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato n. 1.12.000.001341/2014-30, em 15 de dezembro de 2014, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na gestão de recursos federais, detectadas pelo Tribunal de Contas da União, na Tomada de Contas nº 004.163/2010-9, que analisou convênios federais firmados com o Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (IAFEP).

CONSIDERANDO que, dentre as irregularidades detectadas pela Corte de Contas, verificou-se possível promoção pessoal da parlamentar Dalva de Figueiredo, à época Deputada Federal e presidente de honrado IAFEP, cujo nome fora impresso em diversos materiais dos convênios 045/2006, 022/2008 e 136/2008, condutas que caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto da presente Notícia de Fato, bem como o iminente esgotamento de seu prazo, conforme determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve o Ministério Público Federal converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF (com as alterações implementadas pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011).

Em seguida, determino a expedição de ofício à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Amapá, solicitando que encaminhe a esta Procuradoria da República no Amapá, de preferência por meio de mídia digital, cópias dos documentos citados no item 4.3.2.8 do Relatório do processo TC-004.163/2010-9, referente ao Acórdão n. 2025/2011-TCU-Plenário, os quais serviram de base para demonstrar a promoção pessoal da Deputada Federal Dalva Figueiredo à época dos fatos, cujo relatório foi enviado por Vossa Senhoria através do ofício n. 760/2011-TCU/SECEX-AP.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato n. 1.12.000.001340/2014-95, em 15 de dezembro de 2014, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na gestão de recursos federais, detectadas pelo Tribunal de Contas da União, na Tomada de Contas nº 004.163/2010-9.

CONSIDERANDO que, em relação ao Convênio n. 022/2008 (SIAFI n. 634547), celebrado entre a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e o Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (IAFEP), o qual teve por finalidade a promoção da igualdade racial por meio da educação e capacitação, com vigência no período de 23/8/2008 a 23/11/2009, foi detectada execução parcial do objeto, o que ensejou a instauração da Tomada de Contas Especial nº 029.593/2011-5-TCU;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, especialmente em razão da origem dos recursos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto da presente Notícia de Fato, bem como o iminente esgotamento de seu prazo, conforme determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve o Ministério Público Federal converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF (com as alterações implementadas pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011).

Em seguida, determino a expedição de ofício à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado do Amapá, solicitando cópia integral, em mídia digital, da Tomada de Contas Especial n. 029.593/2011-5, do Tribunal de Contas da União, e da documentação que subsidiou sua instauração/conclusão.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Retificar a Portaria 178/2014 – PRE/AP, em razão da necessidade de permuta entre Promotores Eleitorais, passando o Dr. Anderson Batista de Souza a auxiliar na 4ª Zona Eleitoral – Oiapoque e o Dr. Alexandre Flávio Medeiros Monteiro a officiar perante a 10ª ZE, em Cutias do Araguari, nos seguintes termos:

10ª ZONA ELEITORAL
Cutias do Araguari
Dr. Alexandre Flávio Medeiros Monteiro

4ª ZONA ELEITORAL
Oiapoque
Dr. Alberto Eli Pinheiro de Oliveira
Dr. Anderson Batista de Souza

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o Ofício nº 45/2014-APINA, que relata possível invasão na Terra Indígena Wajãpi, em razão da fixação de marcos geodésicos e picadas de demarcação, acampamentos e invasores próximo ao limite com o Parque do Tumucumaque. Fatos estes que se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil - vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto apurar possível invasão na TI Wajãpi, em razão de fixação de marcos geodésicos dentro dos limites do território indígena, próximo à divisa do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se via Sistema Único esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO comunicação da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Amapá acerca da concessão de férias aos Promotores de Justiça titulares da função eleitoral em Serra do Navio, Pedra Branca do Amapari, Tartarugalzinho, Amapá e Ferreira Gomes;

CONSIDERANDO indicação da Procuradoria-geral de Justiça do Estado do Amapá através do Ofício nº 001/2015-CG/PGJ, de membros para substituição dos referidos Promotores de Justiça;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça para, sem prejuízo de suas funções e sob a coordenação do Procurador Regional Eleitoral, exercício das funções eleitorais, nos seguintes termos:

11ª ZONA ELEITORAL-SERRA DO NAVIO	PERÍODO
Dr. RODRIGO CESAR VIANA ASSIS	07 a 24/01/2015

11ª ZONA ELEITORAL-PEDRA BRANCA DO AMAPARI	PERÍODO
Dr. RODRIGO CESAR VIANA ASSIS	07 a 26/01/2015

8ª ZONA ELEITORAL-TARTARUGALZINHO	PERÍODO
Dr. RODRIGO CESAR VIANA ASSIS	02 a 05/02/2015

1ª ZONA ELEITORAL-AMAPÁ	PERÍODO
-------------------------	---------

Dra. FÁBIA REGINA ROCHA MARTINS	12/01 a 05/02/2015
9ª ZONA ELEITORAL-FERREIRA GOMES	PERÍODO
Dr. MARCO VALÉRIO VALE DOS SANTOS	07 a 26/01/2015

Esta Portaria produz efeitos a partir de 07 de janeiro de 2015.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 168, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato nº 1.12.000.001245/2014-91, a partir de cópia de peças do Inquérito Policial nº 288/2010, tendo como objetivo apurar possível ato de improbidade administrativa, consubstanciando no suposto desvio de óleo diesel da Usina Termoeletrica de Laranjal do Jari, encaminhado mensalmente pela Eletrobras, conduta, supostamente praticada pelos funcionários da Companhia de Eletricidade do Amapá-CEA, Marivaldo Cunha Palheta, José Liromar Mendes de Souza e Jaime da Silva Panente, no decorrer dos anos de 2008 e 2009;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto da Notícia de Fato, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve o Ministério Público Federal converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com o objetivo acima descrito. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF (com as alterações implementadas pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011).

Em seguida, oficie-se à Companhia de Eletricidade do Amapá-CEA, indagando se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar quanto aos fatos acima, bem como informar a natureza dos vínculos funcionais de Marivaldo Cunha Palheta, José Liromar Mendes de Souza e Jaime da Silva Panente, se tais funcionários ainda estão em atividade ou a data de sua exoneração/demissão, em caso negativo.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.12.000.000108/2013-59

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República pela Portaria n. 219/2013, a partir de representação online, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades na utilização de recursos federais pela Companhia de Água e Esgoto do Amapá – CAESA, no que tange à implantação da rede de abastecimento de água dos bairros Pantanal, Vitória do Renascer e Renascer I e II.

Dando prosseguimento ao presente feito, determino:

a) diante da necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, a prorrogação do presente Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo ser enviada, via Sistema Único, cópia do presente despacho para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A resposta do recebimento deverá ser anexada aos autos para os devidos fins;

b) a expedição de ofício à SETRAP e a SEPLAN, a fim de que informem se a recomposição asfáltica decorrente das obras de implantação da Rede de Abastecimento de Água nos bairros Pantanal e Renascer, em Macapá/AP, já foi integralmente efetivada, haja vista que as últimas informações encaminhadas a este MPF davam conta de que a recomposição asfáltica ainda não havia sido integralmente realizada (fls. 34/35 e 37/38).

Após, conclusos.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000343/2013-21

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado nesta Procuradoria da República, por meio da Portaria nº 221/2013, a partir de representação encaminhada pelo Vereador Fabrício Ferreira Flexa, noticiando supostas irregularidades relativas às construção da orla do Município de Mazagão/AP e à construção da Praça da Juventude da Comunidade do Carvão do referido ente.

Objetivando instruir o feito, foram requisitadas informações ao Município de Mazagão. Em resposta, o atual prefeito, cujo mandato teve início em 2013, informou que não encontrou na Prefeitura Municipal qualquer documento que comprove a regularidade ou a legalidade destas construções. Aduziu que notificou a Construtora Tropical LTDA, responsável pela execução, para que comparecesse ao departamento de receita do Município, para esclarecer as possíveis irregularidades presentes na obra.

Requisitaram-se informações acerca da origem dos recursos utilizados na celebração dos contratos à Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Amapá (SEINF). Em resposta (fls. 25/26), aquela secretaria mandou informações somente acerca da execução do Contrato nº 111/2011-SEINF (1ª Etapa da Construção da Praça da Juventude na Comunidade do Carvão, Município de Mazagão), com valor total de R\$608.125,49, dos quais R\$390.000,00 foram custeados pelo Contrato de Repasse nº 310.698-85/2009-CEF e R\$218.125,49 relativos à contrapartida do Governo do Estado do Amapá. Encaminhou documentação de fls. 27/46.

Às fls. 52/65 a SEINF apresentou informações e documentos referentes às obras de construção da orla de Mazagão, com valor total de R\$ 4.814.631,11, compostos por transferências da União e recursos próprios do Estado do Amapá.

A procuradora oficiante no feito à época determinou que fossem solicitadas informações ao TCU e à CGU acerca de auditorias quanto a regular aplicação dos recursos públicos federais.

O TCU, em resposta, informou que em seu sistema não constava nada pertinente ao repasse em discussão, evidenciando que a possível prestação/tomada de contas efetuadas pelos Concedentes ainda não haviam sido enviadas (fls. 70).

A CGU, por seu turno, informou às fls. 74/76 que apenas a obra relativa à construção da Praça da Juventude do Carvão foi custeada com recursos provenientes do Executivo Federal (Ministério dos Esportes), por meio do contrato de repasse nº 310698-85, celebrado entre a União e o Governo do Estado, representado pela Secretária de Estado de Infraestrutura (SEINF), tendo a Caixa Econômica Federal como agente financeiro.

Acrescentou que a obra da Orla Municipal de Mazagão foi custeada por recursos exclusivamente estaduais, sendo identificados somente dois repasses de verbas federais (Ministério do Turismo), cujos objetos são a urbanização da orla e construção de terminal turístico no município de Mazagão, no entanto, segundo apurou a CGU, no primeiro caso não houve repasse financeiro, e no segundo falta a prestação de contas do conveniente em relação ao valor de R\$273.000,00 liberados.

É o relatório.

Transcorrido prazo superior a um ano, ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 8, II, LC n. 75/93), apresente informações e documentação relativa ao acompanhamento e prestação de contas da obra de construção da Praça da Juventude do Carvão, no Município de Mazagão/AP, custeada com recursos do Ministério dos Esportes, por meio do Contrato de Repasse nº 310698-85, celebrado entre a União e o Governo do Estado, representado pela Secretária de Estado de Infraestrutura (SEINF).

Oficie-se, ainda, ao Ministério do Turismo, solicitando informações e documentação referente à prestação de contas dos recursos liberados ao Governo do Estado do Amapá por meio do Convênio SIAFI 614516, que teve por objeto a construção de terminal turístico fluvial no Município de Mazagão/AP.

Com a resposta, venham conclusos para análise.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.12.000.000519/2013-44

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República, por meio da Portaria n. 01/2014, a partir do Procedimento Administrativo n. 1.12.000.000414/2013-95, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no uso de verbas federais oriundas do Convênio n. 806023/2007, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o governo do Estado do Amapá, referente à construção de escolas indígenas na região do Parque Nacional do Tumucumaque e Missão Tiriós.

Objetivando instruir o feito, oficiou-se inicialmente à Secretaria de Estado da Educação (SEED) solicitando esclarecimentos acerca da aplicação das verbas federais destinadas à obra acima referida (fl. 16). A SEED, em resposta, informou que a execução da obra em questão é de responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura (SEINF) (fl. 17).

Expedido ofício à SEINF (fl. 21), esta juntou as cópias de documentos de fls. 22-31, contendo Relatório da Obra; Relatório Fotográfico; cópia do Convênio n. 806023/2007; Cópia do Contrato n. 117/2011-SEINF; Cópia da Ordem de Serviço n. 028/2011-NUF/COAF/SEINF e cópias dos quatro Termos Aditivos ao Contrato 117/2011-SEINF.

Também expediu-se ofício ao FNDE, solicitando informações a respeito da prestação de contas e acompanhamento da execução do Convênio 806023/2007 (fl. 51). Em resposta, informou o FNDE que o referido convênio teve vigência até 25/12/2014, sendo a data limite para a prestação de contas até 23/02/2015 (fl. 52). Juntou, às fls. 54-143, cópia da Nota Técnica n. 022/2014 a respeito da execução da obra, e, às fls. 255-273, informações complementares, referentes às diligências realizadas por aquele órgão perante a SEED/AP.

Às fls. 144-145, memória de reunião realizada no dia 4 de abril de 2014, presentes a Procuradora da República Cinara Bueno Santos Prikladnitzky, o Secretário Estadual de Infraestrutura Amilton Lobato Coutinho, o Secretário Estadual de Povos Indígenas Coaraci Maciel Gabriel, o representante da FUNAI Jairo Bezerra Ribeiro, as lideranças indígenas Arinenaware Apalai, Cecília Apalai, Amiacare Apalai e Arine Apalai, e o Procurador do Estado Antônio Cléber, na qual, em suma, restou demonstrado que a continuidade das obras do Convênio em comento estava condicionada à concessão de licenciamento ambiental pelo IBAMA e pela FUNAI, uma vez que todos os presentes concordaram com o uso de madeira extraída do local, bem como a contratação de mão de obra indígena para a execução do restante da obra.

Por fim, às fls. 146-147, informou a SEINF, através do Ofício n. 582/2014-GAB/SEINF, as diligências realizadas com o fim de conseguir junto à FUNAI e ao IBAMA as licenças/ autorizações ambientais necessárias à conclusão das obras de construção das 21 escolas indígenas na área da Terra Indígena do Parque do Tumucumaque e Missão Tiriós, e juntou a documentação de fls. 148-253.

É o relatório.

Transcorrido prazo superior a um ano de sua instauração (fl. 01), subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Em seguida, expeçam-se ofícios:

a) à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 8, II, LC n. 75/93), preste informações atualizadas a respeito da retomada e andamento das obras referentes ao Convênio n. 806023/2007.

b) à Controladoria-Geral do Estado, para que informe os resultados da auditoria quanto aos recursos liberados à empresa POLI CONSTRUÇÕES LTDA, por meio do Contrato nº 117/2011-SEINF, que tinha por objeto a construção de 21 escolas indígenas no Parque do Tumucumaque, conforme comunicado pelo Ofício nº 489/2014 – GAB/SEINF.

Após, conclusos.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil n. 1.12.000.000743/2013-36

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República, por meio da Portaria n. 25/2014, a partir do Ofício n. 8705/2013-PRMG GAB LPL (fl. 02), com o objetivo de apurar a efetiva aplicação da penalidade prevista no art. 2º, § 7º, da Lei 8.629/1993 a Pedro Paulo Gonçalves Santana, beneficiário do Projeto do Assentamento Agroextrativista do Maracá (fl. 03), em razão de sua participação em conflito fundiário caracterizado por invasão do imóvel rural “Fazenda Cabaças”, localizada no Município de Uberlândia/MG, objeto do processo nº 2009.38.00.016487-1, em trâmite na 12ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.

Distribuído inicialmente ao 5º Ofício desta Procuradoria da República, o procedimento foi redistribuído ao 6º Ofício, conforme despacho de fls. 27 e posteriormente devolvido ao 5º Ofício, de acordo com manifestação de fls. 28 verso.

É o breve relatório.

Considerando a reformulação das atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que passou a ser exclusiva quanto ao combate à corrupção, proceda-se à reclassificação dos autos, para que passe a estar vinculado à 1ª Câmara, por se tratar de procedimento relativo à fiscalização de ato administrativo do INCRA.

Transcorrido prazo superior a um ano de sua instauração (fl. 30), subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Em seguida, expeça-se ofício à Superintendência Regional do INCRA no Estado do Amapá, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 8, II, LC n. 75/93), preste informações a respeito das medidas tomadas para aplicação da sanção prevista no art. 2º, §7º, da Lei 8.629/1993 a Pedro Paulo Gonçalves Santana, remetendo cópia da documentação de fls. 03/25, que embasou a representação.

Após, conclusos.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.02134/2014-65 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar os fatos narrados em denúncia eletrônica, narrando possível malversação de verbas públicas oriundas do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, empregadas na duplicação da Rodovia AM-070, que liga Manaus a Manacapuru/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – diligências em separado;

III – Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.02120/2014-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar representação formulada por José Thomé Neto, vereador de Autazes/AM, em face de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, prefeito do referido município, tendo por objeto a aplicação irregular de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e a Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no município de Autazes/AM, nos exercícios de 2009, 2011 e 2012.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se o FNDE e o TCE/AM para que preste informações acerca da representação em anexo (fls. 11/17) no que atine ao FUNDEB no município de Autazes, exercícios 2009, 2011 e 2012, especialmente acerca da aprovação ou não da prestação de contas, encaminhando a documentação reputada pertinente, preferencialmente em meio digital.

Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.02132/2014-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possível prática de apropriação indébita previdenciária no âmbito do Município de Maués/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – oficie-se à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, solicitando cópia integral do Inquérito Policial nº 0013552-16.2013.4.01.3200 (IPL nº 00326/2013/SR/DPF/AM).

Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, com base na Resolução nº 87/2010, do CSMPE, e

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o teor do relatório técnico de fiscalização nº 01/2012, do NUDEPHAC (Núcleo de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do MPE/BA), que apurou o comprometimento da cobertura e a existência de fissura no arco do cruzeiro da Igreja Santíssimo Sacramento, bem cultural de relevante valor para o Município de Rio de Contas/BA e submetido a tombamento federal (processo IPHAN nº 446-T);

CONSIDERANDO que o tombamento da Igreja Matriz do Santíssimo Sacramento inclui todo o seu acervo, de acordo com a Resolução do Conselho Consultivo da SPHAN, de 13 de agosto de 1985;

CONSIDERANDO que, mesmo tendo em vista a realização de obras de restauração pelo IPHAN no ano de 2014 (após, portanto, a elaboração do relatório supra), é crucial a coleta de informações mais detalhadas sobre o caso, especialmente diante da função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, inclusive sob a ótica cultural;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, no bojo do qual deverão ser realizadas as seguintes diligências iniciais:

(a) seja oficiado ao IPHAN, para que, no prazo de 15 dias: (i) descreva, de forma pormenorizada, as características e atual estado de conservação da Igreja Matriz do Santíssimo Sacramento, localizada no município de Rio de Contas/BA, encaminhando relatório detalhado das obras realizadas no ano de 2014 e esclarecendo qual tem sido o papel da Prefeitura Municipal no contexto de salvaguarda do mencionado bem cultural. Deverá apontar, de modo expresso, se o bem cultural, incluído o acervo, se encontra satisfatoriamente protegido ou se remanesceram pendências de restauração ou de outra ordem; (ii) encaminhe cópia dos seguintes documentos: - ato formal de tombamento do bem e seu acervo (Resolução do Conselho Consultivo da SPHAN, de 13.08.1985); - relatórios das últimas inspeções técnicas realizadas no bem nos anos de 2014 e 2015, inclusive após as obras de restauração; e - plano de ação destinado ao restauro da referida igreja.

(b) seja contatado, via eletrônica, o NUDEPHAC (MPE/BA), solicitando que a resposta ao ofício nº 813/2014 – PRMAG seja encaminhada a esta Procuradoria da República, em razão de ter se operado o declínio de atribuições por parte do Ministério Público do Estado da Bahia;

(c) promova-se a juntada das notícias anexas, extraídas dos sítios do IPAC e do IPHAN.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO os elementos extraídos da Notícia de Fato de nº 1.14.009.000644/2014-81, cujo objeto refere-se a noticiar o péssimo estado de conservação da rodovia federal BR 030, no trecho Caetité-Igaporã-Bom Jesus da Lapa;

5. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte a notícia de fato autuada sob o nº 1.14.009.000644/2014-81 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPE, devendo ser realizadas as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “apurar o estado de conservação e eventuais falhas na manutenção da rodovia federal BR 030, trecho Caetité-Igaporã-Bom Jesus da Lapa, sob a responsabilidade do DNIT”;

b) Cumpra-se o despacho em anexo;

Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

VITOR SOUZA CUNHA

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.001.000537/2014-22. Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.14.001.000537/2014-22, que contém indícios de irregularidades nas contas da Prefeitura Municipal de Ipororó/BA, no ano de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca destes fatos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura irregularidades nas contas da Prefeitura Municipal de Ipororó/BA no exercício financeiro de 2012, durante a gestão de José Adroaldo Silva de Almeida”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPE, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade.

c) Oficie-se os vereadores de Itororó/BA, Antônio Nunes Silva e João Dawison de Oliveira, para que ofereçam detalhes e as provas que possuem acerca dos desvios de recursos públicos da educação e de convênios com a União na gestão de José Adroaldo Silva de Almeida, denunciados por eles na sessão da Câmara de Vereadores de 25 de novembro de 2014;

d) Oficie-se o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), para que encaminhe detalhes das glosas de recursos do FUNDEB de Itororó/BA, exercício de 2012, conforme parecer prévio que analisou as respectivas contas.

Nomeio o Técnico Administrativo Daniel Freitas Muniz Ferreira, matrícula nº 19.798-0, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração, no âmbito da improbidade administrativa, dos fatos investigados criminalmente no bojo da ação penal 26070-92.2014.4.01.3300;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado, no ano de 2006, por JOSÉ ALBERGARIAS DE CARVALHO CAMERA, na condição de tabelião interino do 4º Ofício de Notas de Salvador/BA;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na forma disposta no art. 5º da Resolução do CSMPPF nº 87/2010, determinando como diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a acompanham;
2. Registre-se o objeto como “Apuração de suposto ato de improbidade administrativa praticado, no ano de 2006, por JOSÉ ALBERGARIAS DE CARVALHO CAMERA, na condição de tabelião interino do 4º Ofício de Notas de Salvador/BA”;
3. Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos em conformidade com as orientações do ofício circular nº 022/2012/PGR/5ªCCR/MPF;
4. Após autuação, retornem os autos conclusos para deliberações.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE JANEIRO DE 2015

NF 1.14.007.000898/2014-19

1. Determino a instauração de procedimento preparatório com o seguinte objeto: Omissão na Fiscalização da 19ª Dires de Brumado. Laboratórios de Análises Clínicas. Municípios de Ituaçu e Barra da Estiva.

2. Após, retornem os autos para análise da resposta.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000186/2014-82 em virtude do recebimento de representação de discentes do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFCE), relatando que alunos egressos do Curso de Matemática à distância estão sofrendo problemas para o exercício de sua profissão, haja vista a impossibilidade do IFCE expedir os diplomas de conclusão do curso;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,
DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, oficie-se à Diretoria de Regulação da Educação Superior do MEC, fazendo referência ao ofício 004133/MEC/INEP/DAES (fl. 63), a fim de solicitar informações atualizadas acerca do processo e-MEC nº 201306576, que trata do reconhecimento do curso de matemática EAD do IFCE, sobretudo quanto à conclusão do referido procedimento.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.15.005.000231/2014-07 em virtude de representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paraipaba/CE, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na gestão dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Paraipaba/CE, no exercício financeiro de 2013, tais como contratação irregular de professores sem concurso público, não cumprimento do percentual mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério e não recolhimento de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, reitere-se o ofício de fl. 13, encaminhado ao Prefeito municipal de Paraipaba/CE.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPP nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO que, durante a fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) no Município de Senador Pompeu/CE, em decorrência do 39º Sorteio de Fiscalização dos Municípios, foram identificadas irregularidades na gestão de verbas federais pela Prefeitura, conforme registrado no Relatório de Fiscalização nº 39011/2014;

CONSIDERANDO que foram verificadas falhas e impropriedades na área de educação, notadamente, em relação à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e à execução dos seguintes Programas de Governos: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), programa nacional do Livro Didático (PNLD);

CONSIDERANDO que os recursos fiscalizados, repassados ao Município de Senador Pompeu/CE por órgãos e entidades federais vinculados ao Ministério da Educação, totalizaram o montante de R\$ 12.887.464,74 (doze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que parte das irregularidades relatadas pode constituir, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, em especial:

a) valores dos produtos adquiridos e pagamentos sacados da conta corrente do PNAE superiores aos dos itens efetivamente distribuídos para as escolas assistidas1;

b) ausência de merenda escolar nas unidades de ensino assistidas pelo Município no exercício de 20142;

c) evidências de sobrepreço em gêneros alimentícios adquiridos sob a modalidade de dispensa de licitação3;

d) ocorrência de superfaturamento nos valores pagos pelo Município de Senador Pompeu à empresa ST Locações de veículos e serviços Ltda no ano de 2013 no valor de R\$ 126.940,97, referentes ao recursos do PNATE4, e no valor de R\$ 493.764,68, referentes aos recursos do FUNDEB5;

e) contratação de empresa tecnicamente incapaz de prestar o serviço, culminando com subcontratação irregular por parte da contratante6;

f) despesas inelégíveis custeadas com recursos do FUNDEB, causando um prejuízo ao Fundo no valor de R\$ 40.050,817;

g) irregularidade na execução de convênio, como processo licitatório cancelado e obras de construção não iniciadas8.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a documentação não reúne elementos suficientes para a imediata propositura de ação civil pública;

CONSIDERANDO o caráter restrito do Relatório de Evidências que acompanha os resultados das fiscalizações, o qual não é divulgado, nem encaminhado aos gestores municipais, tendo em conta as informações nele contidas, conforme registrado pelo Sr. Secretário-Executivo da CGU no item 3 do ofício de encaminhamento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para continuar a apuração dos referidos fatos, bem como decretar o SIGILO das investigações, com fulcro no art. 16, § 2º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006. Determino, assim, a adoção das seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que ofereço em apartado;

c) anote-se o caráter sigiloso dos autos, devendo serem observadas as cautelas de praxe;

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, inc. VII; Resolução CNMP nº 23/2007, art. 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 5º, e:

CONSIDERANDO a representação do município de Quiterianópolis/CE, dando conta que na gestão do ex-Prefeito Municipal, o Sr. FRANCISCO VIEIRA COSTA, foi celebrado o convênio 417/2008 (SIAFI 643640), com a FUNASA, tendo como objeto a realização de melhorias sanitárias domiciliares, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

CONSIDERANDO que, em consulta ao portal da transparência do governo federal (www.transparencia.gov.br), verifica-se que referido convênio se encontra em situação de inadimplência, tendo ocorrido a última liberação de recursos, no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) em 07/05/2010, quando o Sr. FRANCISCO VIEIRA COSTA exercia o seu segundo mandato, no quadriênio 2008/2012;

CONSIDERANDO que, segundo a representação inicial, a prestação de contas dos recursos não foi aprovada, estando pendente a quantia de R\$ 84.221,77 (oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos);

CONSIDERANDO que as irregularidades narradas podem constituir, em tese, atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, em especial o patrimônio público e social e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a documentação não reúne elementos suficientes para a imediata propositura de ação civil pública;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para continuar a apuração dos referidos fatos, determinando as seguintes providências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

b) cumpra-se a diligência indicada no despacho que ofereço em apartado.

Designo o coordenador jurídico para secretariar o feito.

Cumpra-se.

SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Retifica a PORTARIA Nº 427, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando a instauração do Inquérito Civil nº 1.16.000.001939/2013-07 em face do Ministério da Saúde, visando apurar suposta irregularidade no fornecimento da medicação Replagal, por parte do Ministério, aos portadores da Doença de Fabry, ocasionando agravos na saúde do representante, inclusive o risco de morte;

Considerando que a situação das doenças raras merece uma atenção maior por parte do Ministério da Saúde, no sentido de que defina uma política pública terapêutica mais abrangente (estabelecendo protocolos de tratamento e padronizando medicamentos), sem, contudo, perder de vista a necessidade de racionalizar custos, já que, como dito, os fármacos hoje existentes para o tratamento dessas doenças são bastante caros;

Considerando a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

Retifico a PORTARIA Nº 427, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013, que instaurou o Inquérito Civil nº 1.16.000.001939/2013-07, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

RESUMO: “suposta omissão do Ministério da Saúde na definição de protocolos clínicos e política de dispensação de medicamentos de alto custo para as doenças raras”.

INVESTIGADO: MINISTÉRIO DA SAÚDE;

REPRESENTANTE: CARLOS ADALBERTO DAMASCENO DE OLIVEIRA.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
2. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar do último vencimento, pelo gabinete deste 1º Ofício de Seguridade e

Educação.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Autos nº 1.18.000.004402/2014-05

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO o ofício nº 599/2014/PFDC/MPF, de 13/11/2014, através do qual encaminha, na mídia digital anexa, o Acórdão TCU nº 693/2014 – que trata do “Relatório Sistemático de Fiscalização da Saúde 2013” – e a Tomada de Contas nº 021.466/2013-0 (Secex-Goiás) – que identifica os principais problemas da assistência hospitalar pública no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que, da leitura de tais documentos, em especial da TC nº 021.466/2013-0, deflui-se que a Corte de Contas visitou cinco hospitais municipais de Goiás e, após, elaborou um “Relatório de Levantamento” que, além de trazer uma visão geral do funcionamento do SUS, enumera, por amostragem, os principais problemas da saúde pública em Goiás;

CONSIDERANDO que cópia desse relatório foi encaminhada ao Ministério da Saúde, à Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, às Secretarias de Saúde dos Municípios fiscalizados e a outros órgãos, com vistas à adoção das medidas que entenderem cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de se acompanhar as providências que estão sendo efetivamente implementadas pelos órgãos envolvidos, no sentido de regularizar as diversas constatações negativas a respeito da saúde pública prestada no Estado de Goiás;

RESOLVE instaurar procedimento de acompanhamento da atuação do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, no sentido de regularizar os diversos problemas na saúde pública em Goiás, apontados na Tomada de Contas nº 021.466/2013-0 (Secex-Goiás);

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados;

c) oficie-se à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, encaminhando-lhes cópia da mídia digital anexa, bem assim lhes requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as providências que estão sendo efetivamente adotadas no sentido de regularizar as diversas constatações negativas sobre a saúde pública em Goiás, apontadas pelo TCU na TC nº 021.466/2013-0; e

d) encaminhe-se às PRM's cópia do ofício nº 599/2014/PFDC/MPF e da mídia digital colacionada, para adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Registre-se. Cumpra-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o teor do expediente PRM-RVD-GO – 000000182015;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988);

DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como procedimento preparatório cujo objeto é "Apurar suposta omissão do DNIT em realizar obra para facilitar o transporte escolar às margens da BR 364 em Jataí/GO"

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e

c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

A PROCURADORA DA REPÚBLICA abaixo identificada, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea “e” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 e inciso II do artigo 2º da Resolução nº 13/06 do Conselho Nacional do Ministério Público;

1. CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.18.001.000411/2014-17 tem por finalidade apurar denúncia formulada pela Associação Mato Verde, por meio da qual pede providências a este MPF no sentido de garantir a posse dos associados nas parcelas que foram beneficiados a quase 10(dez) anos no PA Dom José Gomes, no Município de Corumbá-GO, uma vez que estariam sendo constantemente esbulhados e até agredidos por integrantes do MST, que estariam acampados em remanescente da Fazenda Malícia, antiga sede do Instituto Agrícola Educacional de Corumbá de Goiás, área também pertencente a União;

2. CONSIDERANDO que o conjunto probatório carece de diligências;

3. CONSIDERANDO o término do prazo de tramitação desta notícia de fato;

4. RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculado à 5ª CCR.

5. DETERMINO:

a) publique-se cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, bem como por meio do sistema Único.

b) remetam-se os autos ao SJUR, onde deverão permanecer suspensos pelo prazo de 60(sessenta) dias, a fim de aguardar a adoção das providências apontadas pelo INCRA e pela SPU.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE JANEIRO DE 2015

Ref: Conversão de Peças de Informação n. 1.18.000.004386/2014-12 em
Procedimento Preparatório

Em face do apurado nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.18.000.000438/2010-88/MPF/PR/GO e do disposto no respectivo despacho de arquivamento, particularmente por ter sido observada a necessidade de investigação específica sobre a devolução de recursos que deveriam ser empregados no melhoramento do Sistema Penitenciário, resolve este órgão ministerial, no uso de suas prerrogativas constitucionais (art. 127 e seguintes da CRFB/88), com fulcro nas disposições da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP e da Resolução nº 23/2007 do CNMP, promover a CONVERSÃO das peças de informação em procedimento preparatório.

Por conseguinte, em respeito às disposições da Resolução nº 87/2010/CSMPF e da Resolução nº 23/2007/CNMP, determina:

a) o registro desta portaria e sua inserção aos autos do procedimento de investigação objeto de conversão (art. 5º, Resolução nº 87/2010);

b) a publicação desta portaria por meio eletrônico e no mural de avisos da PR/GO, nos moldes do art. 4º, VI e art. 7º, IV, da Resolução nº 23/07 do CNMP;

c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da expedição deste instrumento de conversão;

d) o registro, no Sistema Único, do prazo de 90 (noventa) dias – sem prejuízo da possibilidade de prorrogação –, para conclusão das investigações a contar da data da expedição desta Portaria/Ato.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procurador da República Felipe Antonio Abreu Mascarelli para dar cumprimento a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no Inquérito Civil Público-ICP nº 1.20.001.000147/2010-21.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República Ana Carolina Haliuc Bragança para dar cumprimento no Inquérito Civil Público - ICP 1.20.001.000110/2011-84.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes na Notícia de Fato 1.20.005.000201/2014-22;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 7º, I, dispõe ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis;

RESOLVE INSTAURAR, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º da Resolução 23/07, do CNMP, o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como seu objeto: “apurar irregularidades na alimentação dos alunos da Escola Estadual Francisca Barros de Carvalho”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª CCR, solicitando-lhe a sua publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. O cumprimento das diligências constantes do despacho que determinou a presente instauração.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, alíneas “a” “b” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSMPF n.º 87/2006;

CONSIDERANDO a autuação e os elementos constantes do Inquérito Civil n. 1.20.001.000096/2011-19;

CONSIDERANDO o despacho proferido naqueles autos, no sentido de seu desmembramento, para instauração de investigação própria e específica envolvendo a “apuração de danos ao patrimônio histórico e arqueológico dos sítios Facão I e II, localizados no Município de Cáceres/MT, em função da implantação de linha de transmissão de energia elétrica atravessando os locais especialmente protegidos”;

CONSIDERANDO a conclusão, naqueles autos, no sentido de que a implantação de linha de transmissão de energia elétrica pressupõe licenciamento ambiental em que sejam promovidos estudos arqueológicos, com o fito de identificação e proteção do patrimônio histórico nacional;

CONSIDERANDO a notícia de que, por ocasião da implantação da linha de energia elétrica que cruza os sítios arqueológicos Facão I e II, não foram promovidos os estudos arqueológicos necessários;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a “apuração de danos ao patrimônio histórico e arqueológico dos sítios Facão I e II, localizados no Município de Cáceres/MT, em função da implantação de linha de transmissão de energia elétrica atravessando os locais especialmente protegidos”.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR).

A título de diligências, determino a expedição de ofício à Agência Nacional de Energia Elétrica e à empresa “Centrais Elétricas Matogrossenses S.A” - Cemat, para que informem, em trinta dias:

(i) qual é a linha de transmissão de energia elétrica que passa pelos sítios arqueológicos Facão I e Facão II, no Município de Cáceres/MT, situados, aproximadamente, nas coordenadas (a) S-16º 10' 16,1” e W-57º 36' 46,9” e (b) S-16º 06' 33,2” e W-057º 33' 87,2”;

(ii) qual a empresa responsável pela construção e implantação de referida linha de transmissão;

(iii) se houve procedimento de licenciamento ambiental de referida linha de transmissão e quem foi o órgão responsável pela promoção desse licenciamento;

(iv) se possuem em seus arquivos reprodução do procedimento de licenciamento ambiental da referida linha, hipótese na qual deverão remeter cópia do mesmo;

(v) se, por ocasião do licenciamento ambiental da linha de transmissão, foram avaliados os impactos sobre os sítios arqueológicos Facão I e Facão II.

Se omissos os entes oficiados, reiterem-se os ofícios, com entrega em mãos e via AR, de ordem desta Procuradora da República signatária, concedendo-se ao ente inerte prazo de vinte dias para resposta. Reforce-se o quanto requisitado por intermédio de contato telefônico. Persistente a omissão, tornem os autos conclusos.

Com as respostas, tornem igualmente conclusos.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil. Autos nº 1.21.002.000008/2014-84

Considerando a necessidade de serem realizadas diligências com o fim de solicitar a Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) da ANATEL informações acerca de fiscalizações no âmbito do Procedimento de Acompanhamento e Controle nº 53500.006739/2014, instaurado “com o fito de prevenir e reprimir eventuais infrações dos direitos dos usuários” dos serviços do Grupo Oi.

Considerando o término do prazo para finalização deste Inquérito Civil;

PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente IC, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

Cientifique-se a presente prorrogação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

Passo a despachar.

Reporta-se ao Despacho de fls. 176/177-v.

Sobreveio resposta da Procuradoria Federal Especializada junto à ANATEL, a fls. 180/184, informando que esgotados os procedimentos para a cobrança administrativa das sanções apuradas nos processos cautelares nº 53500.009440/2010 e 53500.009443/2010, foram ajuizadas as respectivas execuções fiscais em desfavor da OI S.A.

Sobreveio também resposta da Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) da ANATEL, a fl. 185, informando que em relação ao Procedimento de Acompanhamento e Controle (PAC) nº 53500.006739/2014 foi procedida a abertura de pasta de fiscalização de abrangência nacional para averiguar se persiste a prática sobre o tema pelas prestadoras OI S.A e Telemar Norte Leste S.A, sendo que os resultados das aludidas fiscalizações devem ser obtidos ao longo do ano de 2015.

No que toca ao acompanhamento da ação civil pública nº 0023844-31.2012.4.01.3900, que tramita na 1ª Vara Federal de Belém/PA, foi procedida nova consulta em 20/2/2015, verificando-se que o processo continua concluso para sentença desde 27/6/2014.

Com relação ao agravo de instrumento nº 0023975-32.2013.4.01.0000, interposto da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este foi convertido em agravo retido e baixado à origem em 13/11/2014.

Desse modo, observa-se que foram tomadas as devidas providências por parte da ANATEL em relação aos processos cautelares nº 53500.009440/2010 e 53500.009443/2010, com o competente ajuizamento das execuções pelo não pagamento das multas aplicadas.

Outrossim, não há mais necessidade de se acompanhar o trâmite do agravo de instrumento nº 0023975-32.2013.4.01.0000, pois convertido em retido e baixado à origem.

Ante o exposto:

i) diante das últimas informações coligidas, sobreste-se o feito por 90 (noventa) dias no Setor Jurídico.

ii) expirado o prazo do item “i”, oficie à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) da ANATEL solicitando, nos termos do art. 8º, II e § 5º, da LC 75/1993, no prazo inicial de dez dias úteis, prorrogável por solicitação justificada, que seja informado se já foram empreendidas fiscalizações no âmbito do Procedimento de Acompanhamento e Controle nº 53500.006739/2014, instaurado “com o fito de prevenir e reprimir eventuais infrações dos direitos dos usuários” dos serviços do Grupo Oi [anexar cópia de fls. 185].

iii) expirado o prazo do item “ii”, proceda-se a nova consulta no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o trâmite dos autos da ação civil pública nº 0023844-31.2012.4.01.3900, devendo ser obtida cópia da sentença, assim que prolatada.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.21.002.000037/2012-84

Considerando a necessidade de realização de nova diligência com o fim de verificar a instauração de Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) pela ANATEL para a aplicação das sanções administrativas cabíveis às operadoras de telefonia que descumpriram as metas pactuadas no Plano de Melhoria de Serviço Móvel Pessoal;

Considerando que os esclarecimentos aguardados são imprescindíveis para a plena elucidação dos fatos;

Considerando o término do prazo para finalização deste Inquérito Civil;

PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente IC, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

Dê-se ciência da prorrogação à 3ª CCR, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Passo a despachar.

Trata-se de inquérito civil instaurado para averiguar denúncia de falta de atuação e/ou atuação deficiente na fiscalização de empresas de telecomunicações por parte da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Em despacho imediatamente precedente (fls. 388/394), o Ministério Público Federal requereu informações à ANATEL acerca dos resultados das medições de banda larga fixa (SCM) no Estado de Mato Grosso do Sul, divulgados em dezembro de 2013, atinentes aos Municípios de Água Clara, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Brasilândia, Cassilândia, Chapadão do Sul, Inocência, Paranaíba, Santa Rita do Pardo, Selvíria e Três Lagoas.

Outrossim, requisitou os resultados dos Planos de Melhorias de Serviço Móvel Pessoal, vigentes do período de agosto de 2012 a julho de 2014, especificamente em relação aos Municípios retromencionados.

Respondendo à requisição ministerial, a agência reguladora apresentou a Nota Técnica nº 499/2014 (fls. 1/9v. do Apenso I) informando que o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM) é estabelecido mensalmente e por Estado, não sendo possível determinar as medições do SCM por Município.

A análise dos dados coletados é realizada mediante software específico, encontrando-se em fase de finalização para posterior confecção dos relatórios.

Afirmou que a análise do serviço prestado pelas operadoras de telefonia é efetuada apenas nas áreas em que o fornecimento dos serviços de multimídia seja de obrigação legal da prestadora do serviço telefônico.

No que concerne ao acompanhamento do Plano de Melhoria do Serviço Móvel Pessoal (Telefonia Móvel Celular) – SMP, encaminhou os dados referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014.

Analisando os documentos encartados nos autos do Apenso I, extrai-se as seguintes conclusões quanto ao cumprimento das metas pactuadas com as operadoras de telefonia celular nos Municípios de atribuição desta Procuradoria da República:

Água Clara/MS (fls. 36/39v.1):

i) a operadora VIVO não atingiu as seguintes metas: - Taxa de Conexão de Voz em setembro de 2012 (f. 36); - Taxa de Conexão de Dados e Taxa de Conexão de Dados 2G durante os anos de 2013 e 2014 (fls. 37 e 39);

ii) a operadora CLARO não atingiu a meta da Taxa de Conexão de Dados de setembro a dezembro de 2012 (f. 36).

Aparecida do Taboado/MS (fls. 41/45):

i) A operadora TIM não atingiu as metas: Taxa de Conexão de Dados de agosto de 2012 a dezembro de 2012 (f. 41); - Taxa de Conexão de Dados durante o ano de 2013 (f. 43); - Taxa de Conexão de Dados 3G no mês de julho de 2014 (f. 45v.)

ii) A operadora VIVO não atingiu as metas: - Taxa de Conexão de Dados de agosto a dezembro de 2012 (f. 41/41v.); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de janeiro a março 2013 e de agosto a dezembro de 2013 (f. 43); - Taxa de Conexão de Dados durante o ano de 2014 (f. 45).

Bataguassu/MS (fls. 47/51v.):

i) As operadoras TIM e VIVO não atingiram a meta da Taxa de Conexão de Dados entre os meses de agosto e dezembro de 2012 (f. 47), durante o ano de 2013 (f. 49), e nos meses de janeiro a agosto de 2014 (f. 51);

ii) a operadora VIVO não atingiu a meta de Taxa de Conexão de Voz nos meses de maio e junho de 2014 (f. 51).

Brasilândia/MS (fls. 53/57v.):

i) A operadora CLARO não atingiu as metas da Taxa de Conexão de Dados em dezembro de 2012 (f. 53);

ii) A operadora TIM não atingiu as seguintes metas: - Taxa de Conexão de Dados em setembro de 2012 (f. 53v.); - Taxa de Conexão de Dados do mês de janeiro ao mês de agosto de 2013 (f. 55); - Taxa de Conexão de Dados no mês de abril de 2014 (f. 57).

iii) A operadora VIVO não atingiu as seguintes metas: - Taxa de Conexão de Dados nos meses de setembro a dezembro de 2012; - Taxa de Conexão de Voz em dezembro de 2013 (f. 54); - Taxa de Conexão de Dados durante o ano de 2013 (f. 55); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de janeiro a agosto de 2014 (f. 57).

Cassilândia/MS (fls. 59/63):

i) A operadora CLARO não atingiu as seguintes metas: - Taxa de Conexão de Dados nos meses de setembro a dezembro de 2012 (f. 59); - Taxa de Conexão de Dados no mês de agosto de 2014 (f. 63).

ii) A operadora TIM não atingiu as metas de: - Taxa de Conexão de Dados nos meses de agosto a dezembro de 2012 (f. 59v.); - Taxa de Conexão de Dados janeiro a junho de 2013 (f. 61); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de julho e agosto de 2014 (f. 63).

iii) A operadora VIVO não atingiu as seguintes metas: - Taxa de Conexão de Dados nos meses de janeiro a março de 201 e, de setembro a novembro de 2013 (f. 61); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de abril a agosto de 2014 (f. 63); - Taxa de Conexão de Dados 3G no mês de fevereiro de 2014 (f. 63).

Chapadão do Sul/MS (fls. 65/69v.):

i) A operadora TIM não atingiu as metas de: - Taxa de Desconexão de Chamada de Voz nos meses de outubro e novembro de 2012 (f. 65); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de junho a agosto de 2014 (f. 69);

ii) A operadora CLARO não atingiu as seguintes metas: - Taxa de Conexão de Dados nos meses de agosto e outubro de 2012 (f. 65v.); - Taxa de Conexão de Voz no mês de julho de 2013 (f. 66); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de maio e junho de 2013 (f. 67);

iii) A operadora OI não atingiu as seguintes metas pactuadas: - Taxa de Conexão de Dados nos meses de setembro e outubro de 2013 (f. 67); - Taxa de Conexão de Dados nos meses junho e julho de 2014 (f. 69);

iv) A operadora VIVO não atingiu as metas: - Taxa de Conexão de Dados durante todo o ano de 2013 (f. 67); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de janeiro a agosto de 2014 (f. 69).

Inocência/MS (fls. 71/75v.):

i) A operadora VIVO não atingiu as metas: - Taxa de Conexão de Voz nos meses de agosto a dezembro de 2012 (f. 71); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de setembro a dezembro de 2012 (f. 71); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de janeiro a março de 2013, julho a dezembro de 2013 (f. 73); - Taxa de Conexão de Voz nos meses de abril, maio e agosto de 2014 (f. 75); - Taxa de Conexão de Dados 2G nos meses de fevereiro e março 2013 e julho a dezembro 2013; - Taxa de Conexão de Dados nos meses de janeiro a agosto de 2014 (f. 75); - Taxa de Conexão de dados 2G nos meses de janeiro a agosto de 2014 (f. 75v.);

ii) A operadora OI não atingiu as seguintes metas: - Taxa de Conexão de Dados nos meses de fevereiro e março de 2013 e de setembro de 2013 (f. 73); - Taxa de Conexão de Dados 2G nos meses de fevereiro e março de 2013 e de setembro de 2013 (f. 73);

iii) A operadora TIM não atingiu as seguintes metas: - Taxa de Conexão de Dados nos meses de março a agosto de 2014 (f. 75); - Taxa de Conexão de Dados 2G nos meses de março a agosto de 2014 (f. 75v.).

Paranaíba/MS (fls. 77/83):

i) A operadora VIVO não atingiu as metas: - Taxa de Desconexão de Chamada de Voz nos meses de outubro de 2012 e dezembro de 2012 (f. 77); - Taxa de Desconexão de Dados no mês novembro de 2012 (f. 77); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de janeiro a março de 2013 e de agosto a novembro de 2013 (f. 79); - Taxa de Conexão de Dados 2G nos meses de fevereiro e março de 2013 e no período de agosto a novembro de 2013 (f. 79); - Taxa de Desconexão de Chamada de Voz nos meses de janeiro a agosto de 2014 (f. 82); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de março a agosto de 2014 (f. 82); - Taxa de Conexão de Dados 2G nos meses de março a agosto de 2014 (f. 82v.);

ii) A operadora CLARO não atingiu a meta da Taxa de Conexão de Dados no mês de agosto de 2012 (f. 77v.);

iii) A operadora TIM não atingiu as metas: - Taxa de Conexão de Dados dos meses de agosto de 2012 a dezembro de 2012 (f. 77v.) - Taxa de Conexão de Dados nos meses de janeiro a outubro de 2013 (f. 79); - Taxa de Queda de Conexão de Dados nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, abril a setembro de 2013 (f. 79); - Taxa de Conexão de Dados 2G nos meses de fevereiro ao mês de outubro de 2013 (f. 79); - Taxa de Queda de Conexão de Dados 2G nos meses de fevereiro 2013, e de abril a setembro de 2013 (f. 80); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de janeiro a agosto de 2014 (f. 82); - Taxa de Conexão de Dados 2G nos meses de janeiro a agosto de 2014 (f. 80);

iv) A operadora CTBC não atingiu as seguintes metas pactuadas: - Taxa de Desconexão de Chamada de Voz no mês de novembro de 2012 (f. 77); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de janeiro a dezembro de 2013 (f. 79); - Taxa de Queda de Conexão de Dados nos meses de janeiro a abril de 2013 (f. 79); - Taxa de Conexão de Dados 2G nos meses de fevereiro a dezembro de 2013 (f. 79); - Taxa de Queda de Conexão de Dados 2G nos meses de fevereiro a abril de 2013 (f. 80); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de janeiro a agosto de 2014 (f. 82); - Taxa de Queda de Conexão de Dados nos meses de janeiro a abril de 2013 (f. 79); - Taxa de Conexão de Dados 2G nos meses de janeiro a agosto de 2014 (f. 80); - Taxa de Queda de Conexão de Dados nos meses de fevereiro a agosto de 2014 (f. 82v.)

Santa Rita do Pardo/MS (fls. 85/89v.);

i) A operadora VIVO não atingiu as seguintes metas: - Taxa de Conexão de Voz nos meses de agosto a outubro de 2012 (f. 85); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de setembro a dezembro de 2012 (f. 85); - Taxa de Conexão de Voz nos meses de maio a agosto de 2013 (f. 86); - Taxa de Conexão de Voz nos meses de setembro a março de 2013, junho a novembro de 2013 (f. 87); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de janeiro a março de 2013 e de junho a novembro de 2013 (f. 89); - Taxa de Conexão de Dados 2G nos meses de fevereiro e março de 2013 e nos meses de junho a novembro de 2013 (f. 88); - Taxa de Conexão de Voz nos meses de abril e maio de 2014 (f. 89); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de março a agosto de 2014 (f. 89); - Taxa de Conexão de Dados 2G nos meses de março a agosto de 2014 (f. 89).

Selvília/MS (fls. 91/95v.)

i) A operadora TIM não atingiu as seguintes metas pactuadas: - Taxa de Conexão de Voz nos meses de agosto a novembro de 2012 (f. 91); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de setembro a dezembro de 2012; - Taxa de Conexão de Dados nos meses de janeiro a junho 2013 (f.93); - Taxa de Conexão de Dados 2G nos meses de fevereiro 2013 a junho 2013 (f. 93); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de março a junho de 2014 (f. 95); - Taxa de Conexão de Dados 2G nos meses de março a junho de 2014 (f. 95v.).

Três Lagoas/MS (fls. 97/101v.);

i) A operadora TIM não atingiu as seguintes metas pactuadas no Plano de Melhoria: - Taxa de Conexão de Voz no mês de setembro de 2012 (f. 97); - Taxa de Desconexão de Chamada de Voz nos meses de agosto a dezembro de 2012 (f. 97); - Taxa de Conexão de Voz no mês de setembro de 2013 (f. 98); - Taxa de Conexão de Dados durante o ano de 2013 (f. 99); - Taxa de Conexão de Dados 2G nos meses de fevereiro a setembro de 2013, novembro e dezembro de 2013 (f. 99); - Taxa de Conexão de Voz no mês de março 2014 (f. 101); - Taxa de Desconexão de Chamada de Voz nos meses de janeiro e fevereiro de 2014 (f. 101); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de janeiro a maio de 2014, julho de 2014 (f. 101); - Taxa de Conexão de Dados 2G nos meses de janeiro a maio de 2014, julho de 2014 (f. 101v.);

ii) A operadora VIVO não atingiu as seguintes metas pactuadas: - Taxa de Conexão de Dados nos meses de setembro a dezembro de 2012 (f. 97); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de janeiro a março de 2013 (f. 99); - Taxa de Conexão de Dados 2G nos meses de janeiro a março de 2013, julho a dezembro de 2013 (f. 99); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de janeiro a agosto de 2014 (f. 101); - Taxa de Conexão de Dados 2G nos meses de janeiro a agosto de 2014 (f. 101v.);

iii) A operadora CLARO não atingiu as metas pactuadas: - Taxa de Conexão de Dados nos meses de agosto a dezembro de 2012 (f. 97v.); -Taxa de Conexão de Dados 3G nos meses de março de 2013 e maio de 2013 (f. 100); - Taxa de Queda de Conexão de Dados nos meses de outubro a dezembro de 2013 (f. 100); - Taxa de Conexão de Dados 3G nos meses de fevereiro e julho de 2014 (f. 101); - Taxa de Queda de Conexão de Dados 3G janeiro a julho de 2014 (f. 101v.);

iv) A operadora OI não atingiu as seguintes metas pactuadas: - Taxa de Conexão de Voz nos meses de agosto a dezembro de 2013 (f. 98); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de julho a setembro de 2013 (f. 99); - Taxa de Conexão de Dados 3G nos meses de fevereiro a setembro de 2013 e dezembro de 2013 (f. 100); - Taxa de Conexão de Voz nos meses de janeiro a agosto de 2014 (f. 101); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de março a agosto de 2014 (f. 101); - Taxa de Conexão de Dados nos meses de março a agosto de 2014 (f. 101v.); - Taxa de Conexão de Dados 3G nos meses de janeiro a julho de 2014 (f. 101v.).

Considerando a afirmação da agência reguladora de que “Identificada e caracterizada uma ou mais infração, há a instauração de Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO), cujo rito obedece ao disposto no Regimento Interno”, constante no título II, item 4.5, da Nota Técnica 169/2013, acostada às fls. 319/321, e diante do descumprimento das metas pactuadas pelas empresas de telefonia celular, muitas por um longo período de tempo, faz-se mister perquirir à ANATEL sobre a instauração de procedimento para a aplicação das sanções cabíveis.

Diante da necessidade de se colherem maiores elementos de informação, com fulcro no artigo 8º, inciso II, e parágrafo 5º da Lei Complementar n.º 75/93, determino a expedição de ofício à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que informe a esta Procuradoria se foram instaurados os respectivos Procedimentos de Apuração de Descumprimento de Obrigação (PADO) em face das prestadoras de telefonia celular pelo não cumprimento das metas pactuadas nos Planos de Melhorias de Serviço Móvel Pessoal, vigentes do período de agosto de 2012 a julho de 2014, nos Municípios de Água Clara, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Brasilândia, Cassilândia, Chapadão do Sul, Inocência, Paranaíba, Santa Rita do Pardo, Selvíria e Três Lagoas. Requisita-se que a agência informe o atual trâmite em que se encontra cada procedimento.

Outrossim, informe se análise dos resultados das medições de banda larga fixa (SCM) no Estado de Mato Grosso do Sul, divulgados em dezembro de 2013, atinentes aos Municípios de Água Clara, Aparecida do Taboado, Bataguassu, Brasilândia, Cassilândia, Chapadão do Sul, Inocência, Paranaíba, Santa Rita do Pardo, Selvíria e Três Lagoas, já foi concluída. Caso positivo, requisita-se o envio de cópia do relatório. Caso negativo, informar a previsão para tal.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República no Município de Ipatinga, da Procedimento Preparatório n.1.22.003.000366/2014-40;

Considerando que, nos autos em apreço, apura-se possíveis danos ao patrimônio público causados pelo transporte habitual de cargas com excesso de peso por parte da empresa USINAS Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, CNPJ 60.894.730/0063-08; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar possíveis danos ao patrimônio público causados pelo transporte habitual de cargas com excesso de peso por parte da empresa USINAS Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, CNPJ 60.894.730/0063-08, devendo constar como Representante a Polícia Rodoviária Federal e como Representado(a) USIMINAS Siderúrgicas de Minas Gerais S/A.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Nomeio o servidor Wendel Varley Fonseca de Oliveira, Analista Processual, matrícula n. 22892-3, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

5. Posteriormente, cumpra-se o despacho proferido nesta data.

6. Cumpra-se.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, o esgotamento do prazo do Procedimento Preparatório em epígrafe e a necessidade de colheita de mais informações;

R E S O L V E instaurar, a partir do procedimento preparatório n.º 1.22.013.000142/2014-19, INQUÉRITO CIVIL para apurar responsabilidade quanto à suposta ocorrência de acidentes na BR-460, especialmente no trecho conhecido como Curva dos 90, na chamada Volta do Lago, no município de Lambari/MG;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, DETERMINO:

Como diligências administrativas:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - A substituição da etiqueta constante da capa dos autos para fazer constar o novo prazo de finalização.

A adoção da(s) seguinte(s) diligência(s) investigatória(s) inicial(is):

I – Oficie-se novamente o DNIT para que, no prazo de 30 dias, apresente o cronograma para a realização das obras que representam medidas permanentes de melhoria na BR-460/MG, pelo Programa BR-Legal, e que não constou na documentação apresentada até o momento.

II - Na hipótese de vencimento do prazo sem resposta, fica determinada, desde logo, a reiteração, a ser levada a efeito por meio de ofício subscrito por servidor desta PRM, que, por cópia, remeterá o ofício original, sendo que o prazo para cumprimento das requisições objeto de reiteração será a metade do prazo originalmente concedido, observando, sempre, um mínimo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a existência de um depósito de lixo a céu aberto (lixão) no Município de Marmelópolis, em desacordo com as normas de proteção ao meio ambiente.

CONSIDERANDO o vencimento dos prazos fixados nas Resoluções nº 87/2010 CSMFP e nº 23/07 CNMP, acima referidas, e sendo necessárias outras diligências para melhor compreensão dos fatos noticiados sob apreciação.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil nº 1.22.013.000174/2014-14, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

À assessoria para análise, principalmente acerca da possível existência de outro procedimento interno ou ação judicial sobre os mesmos fatos.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000134/2014-61, em Inquérito Civil, para apurar supostas irregularidades em atividade de extração mineral, nas margens e no leito do Rio Paranaíba, em face de Gerci Nunes Diniz.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMFP e comunicada a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DETERMINO, ainda, como diligência que seja reiterado o Ofício n. 997/2014-PRM-PMS ao IBAMA.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar suposta inércia do CREF e CONFEP em fiscalizar profissionais sem habilitação para exercer a profissão.

CONSIDERANDO o vencimento dos prazos fixados nas Resoluções nº 87/2010 CSMFP e nº 23/07 CNMP, acima referidas, e sendo necessárias outras diligências para melhor compreensão dos fatos noticiados sob apreciação.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil nº 1.22.013.000187/2014-93, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

À assessoria para análise.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar supostas irregularidades na segunda fase no concurso para provimento de cargo da carreira de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Quadro de Pessoal Permanente do IFSULDEMINAS, para a área de Informática III (Câmpus Poços de Caldas), regido pelo Edital n. 02/2014.

CONSIDERANDO o vencimento dos prazos fixados nas Resoluções nº 87/2010 CSMFP e nº 23/07 CNMP, acima referidas.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil nº 1.22.013.000179/2014-47, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

À assessoria para análise acerca da possibilidade de arquivamento do feito.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível omissão do DNPM no exercício do poder de polícia que lhe cabe na área de abrangência da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG.

CONSIDERANDO o vencimento dos prazos fixados nas Resoluções nº 87/2010 CSMFP e nº 23/07 CNMP, acima referidas, e sendo necessárias outras diligências para melhor compreensão dos fatos noticiados sob apreciação.

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, INSTAURAR o presente Inquérito Civil nº 1.22.013.000145/2014-52, determinando-se:

Proceda-se os registros de praxe do presente Inquérito Civil Público no sistema ÚNICO de controle desta PRM-Pouso Alegre/MG;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMFP).

Efetue-se contato telefônico com o DNPM, a fim de questionar o cumprimento do ofício de fl. 49. Se o mesmo não for localizado no órgão, encaminhe-se por e-mail. Não sendo possível o contato telefônico, reitere-se o ofício de fl. 49.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000698/2014-24 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possíveis irregularidades praticadas em assentamento no Município de Gurinhata;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000265/2013-98 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível ocorrência de transporte de mercadorias com excesso de peso;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000479/2014-45 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível ocorrência de pacientes com hanseníase e indicação cirúrgica, com urgência, sem acesso ao SUS;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento preparatório n. 1.22.000.002214/2014-10;

Considerando que, nos autos em apreço, aponta-se possível dano ao patrimônio público causado pelo transporte de carga com sobrepeso pela empresa BRASMIC MINERAÇÃO AREIA E BRITA LTDA.;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será a investigação de eventual dano ao patrimônio público causado pelo transporte de carga com sobrepeso pela empresa BRASMIC MINERAÇÃO AREIA E BRITA LTDA., CNPJ 22.470.777/0002-33.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Como diligência inicial, aguarde-se o fim do prazo de acautelamento determinado à fl. 49 ou advento de resposta ao ofício de fl. 50.

5. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento preparatório n. 1.22.000.002227/2014-81;

Considerando que, nos autos em apreço, aponta-se possível dano ao patrimônio público causado pelo transporte de carga com sobre peso pela empresa NTA - NOVAS TÉCNICAS DE ASFALTOS LTDA.;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será a investigação de eventual dano ao patrimônio público causado pelo transporte de carga com sobre peso pela empresa NTA - NOVAS TÉCNICAS DE ASFALTOS LTDA., CNPJ 11.757.730/0001-58.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Como diligência inicial, aguarde-se o fim do prazo de acautelamento determinado à fl. 46 ou advento de resposta ao ofício de fl. 47.

5. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento preparatório n. 1.22.000.002211/2014-78;

Considerando que, nos autos em apreço, aponta-se possível dano ao patrimônio público causado pelo transporte de carga com sobre peso pela empresa SUPERGASBRÁS ENERGIA LTDA.;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será a investigação de eventual dano ao patrimônio público causado pelo transporte de carga com sobre peso pela empresa SUPERGASBRÁS ENERGIA LTDA., CNPJ 19.791.896/0001-00.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Como diligência inicial, aguarde-se o fim do prazo de acautelamento determinado à fl. 60 ou advento de resposta ao ofício de fl. 61.

5. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento preparatório n. 1.22.000.002223/2014-01;

Considerando que, nos autos em apreço, aponta-se possível dano ao patrimônio público causado pelo transporte de carga com sobre peso pela empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será a investigação de eventual dano ao patrimônio público causado pelo transporte de carga com sobre peso pela empresa IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A, CNPJ 33.337.122/0211-24.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Como diligência inicial, aguarde-se o fim do prazo de acautelamento determinado à fl. 114 ou advento de resposta ao ofício de fl. 115.

5. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.000121/2015-23;

Considerando que os autos em apreço foram instaurados a partir de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União acerca do julgamento, pelo Acórdão n. 7307/2014-TCU-Segunda Câmara, da Tomada de Contas Especial n. TC 002.449/2014-5, por meio do qual foram julgadas irregulares das contas vinculadas ao Convênio SICONV n. 701.862/2008, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS DE PEDRO LEOPOLDO E REGIÃO – COOPERART e o Ministério da Cultura, e que teve por objeto a implementação do projeto “Vem-ser”;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento preparatório em apreço, cujo objeto será a investigação de possíveis irregularidades na execução do Convênio SICONV n. 701.862/2008, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS DE PEDRO LEOPOLDO E REGIÃO – COOPERART e o Ministério da Cultura e que teve por objeto a implementação do projeto “Vem-ser”.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Inicialmente, expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União, requisitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral da TC n. 002.449/2014-5, que analisou o Convênio SICONV n. 701.862/2008, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DOS ARTISTAS DE PEDRO LEOPOLDO E REGIÃO – COOPERART.

5. Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até o advento de resposta.

6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001602/2014-75, nesta Procuradoria da República, para apurar a prática de possíveis irregularidades referentes a destinação de recursos encaminhados pelo governo federal para a Prefeitura Municipal de Contagem relativas à manutenção de ambulâncias do SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, no Município de Contagem/MG;

CONSIDERANDO que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001602/2014-75, nesta Procuradoria da República, verificou-se indícios de sobrepreço nas aquisições de baterias pelo Município de Contagem/MG para manutenção de ambulâncias do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, com repasses de recursos federais;

CONSIDERANDO que, no curso do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001602/2014-75, constatou-se a existência duas motos que atendem ao SAMU paradas na garagem da Secretaria Municipal de Saúde de Contagem/MG, por falta de pessoal capacitado para utilizá-las;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar a prática de possíveis irregularidades referentes à má gestão dos recursos federais repassados para o Município de Contagem/MG, relativos à aquisição de baterias com possível sobrepreço para manutenção de ambulâncias do SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e à existência de duas motos que atendem ao SAMU paradas na garagem da Secretaria Municipal de Saúde de Contagem/MG, por falta de pessoal capacitado para guiá-las, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.003563/2013-60 em inquérito civil;

b) a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Contagem/MG, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias: (i) encaminhe cópia, preferencialmente em meio digital, da licitação para contratação da empresa Heloísa Flávia Freitas Malta Silva – ME, referente ao Pregão Presencial nº 33/2012, que resultou no contrato administrativo nº 423/2012/FMS, em especial cópias das tabelas 01 e 02 para Fornecimento de Preços, conforme apontado em fl. 463 do anexo I dos presentes autos; e (ii) informe se há previsão de contratação de pessoal capacitado para uso das motocicletas paradas na garagem da referida secretaria ou, em caso contrário, aponte a destinação das motos não utilizadas.

O ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 15, 21/22 e 461/468 do anexo I.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº. 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com base em Boletins de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, para apurar dano ao patrimônio público (estradas) gerado pelo excesso de carga transportado pela empresa CERAMICA XAVIER LTDA.;

CONSIDERANDO que restou apurada tão somente uma autuação em desfavor da empresa CERAMICA XAVIER LTDA., e que, a fim de evitar a reiteração da conduta, foi encaminhado ao representante legal da sociedade investigada Termo de Ajustamento de Conduta sem compensação, ainda pendente de resposta;

CONSIDERANDO que tem se tornado rotina das empresas transportadoras de materiais diversos a prática do peso excessivo de seus transportados como forma de auferir lucro em margem mais elevada;

CONSIDERANDO que tal prática pode vir a agravar a situação caótica a qual se encontra a malha viária nacional;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível dano ao patrimônio público (estradas) gerado pelo excesso de carga transportada pela empresa CERAMICA XAVIER LTDA., determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.002346/2014-33 em inquérito civil público;

b) o acautelamento dos autos por 45 (quarenta e cinco) dias, considerando a certidão de fl. 45

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.22.003.000849/2014-44

Tendo em vista que na presente Notícia de Fato inexistem informações suficientes para exame do objeto de investigação, tampouco documentos aptos a uma profunda análise sobre os fatos apontados, e considerando a necessidade de realização de diligências, determino, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Resolução/CSMPF nº 87/2006, a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

E considerando os fatos constantes nos autos do despacho de protocolo nº PRM-STM-PA-00000387/2015 exarado para apurar eventuais irregularidades quanto:

a) ao cancelamento da linha JJ3420, frustrando expectativas legítimas dos consumidores, bem como por prejudicar o transporte aéreo, e, por consequência, a própria comunicação entre o Município de Santarém e o Município de Belém, com conexão para outros Municípios, em período de tempo razoável e com opções adequadas à prestação do serviço com qualidade;

b) ao cancelamento de voos da linha JJ3420, considerando as dezenas de consumidores que estão sendo e foram prejudicados, uma vez que as passagens adquiridas importam em programações das mais variadas, como o comparecimento a compromissos ou agendamento de férias;

c) a possibilidade de dano moral coletivo ao consumidor.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido despacho, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – oficiar à empresa TAM Companhias Aéreas, na pessoa de seu responsável no Município de Santarém (entrega em mãos), para que compareça à reunião designada para a data de 26 de janeiro de 2015, às 15h, dada a urgência do caso, devendo, o notificado comparecer munido de informações suficientes sobre:

a) as razões para o cancelamento da linha;

b) lista completa dos voos cancelados referentes à linha JJ3420 e lista de passageiros afetados, bem como a informação sobre a respectiva remarcação de voo;

c) se já existe voo substituto ao JJ3420. Se sim, qual o voo e a partir de quando.

IV - oficiar à ANAC, para que preste informações sobre a autorização para cancelamento da linha JJ3420, bem como quais as medidas adotadas para a fiscalização dos prejuízos causados aos passageiros afetados, bem como quanto ao desatendimento da demanda da região por este voo.

Este ofício deve ser encaminhado ao endereço da ANAC constante do sítio eletrônico www.anac.gov.br, e ao sr. Táríki Pereira de Sousa (Especialista em Regulação/Gerente Gerência de Normas, Padrões e Sistemas

Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária/SIA, 61-33144770/61 33144553/61- 9112-0574, E-mail: tarik.souza@anac.gov.br).

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

DESPACHO Nº 478, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República e Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Inquérito Civil nº 1.23.000.000434/2012-00, instaurado com o objetivo de apurar supostas falhas na aplicação de recursos do Programa Saúde da Família no município de Bagre/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve prorrogar o INQUÉRITO CIVIL supracitado, pelo que:

Determino:

1 - prorrogue-se o prazo deste apuratório, tendo em vista a necessidade de apurar novas informações para solução do caso;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O DR. BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO, PROCURADOR DA REPÚBLICA, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, o Procedimento nº 1.24.001.000147/2014-14 em INQUÉRITO CIVIL, autuado a partir do encaminhamento de documentos por parte da Procuradoria da República na Paraíba, com vista a apurar possíveis irregularidades na realização do Convite n. 23/2007, pelo Município de Riachão do Bacamarte/PB, na gestão do ex-Prefeito ERIVALDO GUEDES AMARAL.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 22/2012/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPF.

IV. Após, oficie-se novamente ao Município de Riachão do Bacamarte/PB, requisitando cópia integral do Convite n. 23/2007.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Ref.: Inquérito Civilº 1.24.000.000031/2014-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente nos seguintes termos:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente e do patrimônio público e social conforme o disposto no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal e nas alíneas “a” e “d” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei Complementar 75/93 dispõe que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra no caput do artigo 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; (grifos nossos)

CONSIDERANDO que, por ser um direito humano fundamental de terceira geração, o direito ao meio ambiente precisa ser garantido por um esforço conjunto do Estado, nos vários níveis da federação, e dos indivíduos;

CONSIDERANDO que, na proteção do meio ambiente, é indispensável que o princípio do desenvolvimento sustentável, consagrado no inciso VI do artigo 170 da Constituição da República, seja observado e que a busca pela compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação do meio ambiente esteja sempre presente;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil acima epigrafado, que visa investigar a suposta prática, pelo sr. Carlos Alberto Cardoso dos Santos, de dano ambiental no estuário do Rio Paraíba (art. 54, §2º, V da Lei nº 9.605/98).

CONSIDERANDO que segundo a Resolução do CONAMA nº 398/2008, os terminais portuários e instalações similares devem dispor de Plano de Emergência Individual - PEI para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional.

CONSIDERANDO que no Terminal Pesqueiro da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura na Paraíba inexistem o supramencionado Plano de Emergência Individual.

RESOLVE RECOMENDAR O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA NA PARAÍBA (MPA/SPA-PB), com base no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que, elabore ou implante o Plano de Emergência Individual – PEI, nos termos da Resolução CONAMA nº 398/2008.

Requer-se, com fulcro no art. 8º, § 5º da Lei Complementar nº 75/93, que nos seja informado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acatamento da mencionada recomendação.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela proteção do patrimônio público federal, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para tal desiderato;

CONSIDERANDO que trata-se de Protocolo Único nº 1176/2014, da PRM de Apucarana/PR, encaminhado a esta Procuradoria com finalidade de apurar possíveis atos de improbidade praticados por CLÁUDIO ROBERTO DE MELLO PASCHOAL, médico atuante no Posto Indígena Ivaí, no Município de Manoel Ribas/PR;

RESOLVE:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL, que passará a ter o seguinte objeto: “apurar irregularidades quanto à carga horária do médico CLÁUDIO ROBERTO DE MELLO PASCHOAL”, junto ao Posto Indígena Ivaí, no Município de Manoel Ribas”.

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;
2. Após, oficie o MP-PR em Ivaiporã/PR com a finalidade de informar o interesse deste Parquet Federal na autuação conjunta nas investigações em andamento. Solicita-se também cópia das diligências já efetuadas no bojo do Inquérito Civil nº MP/PR 0069.14.00232-5.
3. Após, com a vinda da resposta, voltem os conclusos.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002343/2014-98 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório e da necessidade de realização de diligências;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS
Procuradora da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, CELEBRADO EM 21 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000058/2014-11. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por por construção em área de proteção ambiental, na Ilha do Óleo Cru, município de São Pedro do Paraná/PR.. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENTIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, a SRA. MARINALVA CAMPOS HAUSER, como compromissada. OBJETO: regularização da situação do imóvel, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias. DATA DA ASSINATURA: 21/01/2015. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, Marinalva Campos Hauser.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, CELEBRADO EM 21 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000058/2014-11. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por por construção em área de proteção ambiental, na Ilha do Óleo Cru, município de São Pedro do Paraná/PR.. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENTIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, a SR. JOÃO LUIS DE ANDRADE, como compromissada. OBJETO: regularização da situação do imóvel, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias. DATA DA ASSINATURA: 21/01/2015. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, João Luís de Andrade.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3, CELEBRADO EM 21 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000099/2014-08. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por por construção em área de proteção ambiental, na Ilha Cruzeiro, município de Bataiporã/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENTIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o SR. MAURÍCIO KULIBABA, como compromissado. OBJETO: regularização da situação do imóvel, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias. DATA DA ASSINATURA: 21/01/2015. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, Maurício Kulibaba.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Ref.: PP nº 1.26.003.000107/2014-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPPF, com o fim de “Apurar supostas irregularidades no tocante à ausência de outorga da Agência Nacional de Águas e do IBAMA para a redução de vazão da barragem da Usina Luiz Gonzaga (antiga Itaparica), no município de Petrolândia/PE.”

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Diego José de Freitas Liberal, matrícula 22589, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

2) Publique-se este ato em cumprimento ao que dispõe o art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Após o registro no sistema informatizado, determino à Secretaria desta PRM:

3) Verifique se há resposta pendente de juntada para os expedientes de fls. 90/91.

4) Realizada a juntada das respostas ou decorridos os prazos assinalados nos expedientes supracitados, façam-me conclusos os autos a fim de que seja analisada a possibilidade de arquivamento.

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 61, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.27.001.000028/2014-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 6º, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Cidadã reza que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/07 instituiu, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, § 1º da Resolução FNDE nº 44/2011 estabelece que:

Art. 4º A movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos pelo FNDE, nos termos desta Resolução, ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º Conforme dispõem os Acordos de Cooperação Mútua firmados entre o FNDE e as instituições financeiras mencionadas no artigo 3º, não serão cobradas tarifas bancárias pela movimentação das contas correntes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dispostos no caput.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Educação de Jaicós/PI, na pessoa da Secretária Municipal de Educação, para que, no gerenciamento dos recursos do FUNDEB, observe rigorosamente os ditames da Resolução nº 44/2011 do FNDE e do Decreto 7.507/2011, devendo se abster de:

- a) transferir recursos da conta do FUNDEB para outras contas da prefeitura;
- b) transferir valores para beneficiários não identificados;
- c) efetuar o pagamento de taxas bancárias com recursos da conta do FUNDEB.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 20 (vinte) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 62, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.27.001.000028/2014-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 6º, estabelece que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Cidadã reza que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.494/07 instituiu, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, § 1º da Resolução FNDE nº 44/2011 estabelece que:

Art. 4º A movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos pelo FNDE, nos termos desta Resolução, ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º Conforme dispõem os Acordos de Cooperação Mútua firmados entre o FNDE e as instituições financeiras mencionadas no artigo 3º, não serão cobradas tarifas bancárias pela movimentação das contas correntes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos dispostos no caput.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de Jaicós/PI, na pessoa de sua Presidente, para que, no gerenciamento dos recursos do FUNDEB, observe rigorosamente os ditames da Resolução nº 44/2011 do FNDE e do Decreto 7.507/2011, devendo se abster de:

- a) transferir recursos da conta do FUNDEB para outras contas da prefeitura;
- b) transferir valores para beneficiários não identificados;
- c) efetuar o pagamento de taxas bancárias com recursos da conta do FUNDEB.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 20 (vinte) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 65, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Designa o Procurador da República Titular do 1º Ofício da PRM/Nova Friburgo para atuar no Processo nº 0000460-19.2013.4.02.5115 – 1ª Vara Federal de Teresópolis.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JÚNIOR, Titular do 1º Ofício da PRM/Nova Friburgo, para atuar no Processo nº 0000460-19.2013.4.02.5115 – 1ª Vara Federal de Teresópolis, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

Interessados: Ministério da Saúde (Departamento de DST, AIDS e Hepatites); Município de Petrópolis e Município de Três Rios. Ementa: “Inquérito Civil – SAÚDE – Nota Técnica nº 105/2014 do Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais do Ministério da Saúde – Notícia de possíveis deficiências na aplicação dos recursos da Política de Incentivo ao Desenvolvimento de Ações em DST/Aids em virtude do percentual aplicado pelos Municípios de Petrópolis e Três Rios e da ausência de elaboração regular da Programação de Ações e Metas no Município de Três Rios.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “d”, da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos, dentre eles o direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a notícia de possíveis deficiências na aplicação dos recursos da Política de Incentivo ao Desenvolvimento de Ações em DST/Aids pelos Municípios de Petrópolis e Três Rios, conforme apontado pela Nota Técnica nº 105/2014 do Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais do Ministério da Saúde,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar o fato noticiado, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1 – autue-se a presente Portaria;

2 – comunique-se à e. PFDC;

3 – expeça-se ofício às Secretarias Municipais de Saúde de Petrópolis e Três Rios, com cópia desta Portaria e dos documentos que a acompanham, requisitando, diante do apontado na Nota Técnica nº 105/2014 do Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais do Ministério da Saúde, o envio das seguintes informações, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) razões para a não utilização dos recursos em sua integralidade e indicativos de aplicação em despesas com ações contempladas nas programações de ações e metas;

b) esclarecer se houve a devolução do saldo remanescente às contas bancárias do programa, acrescido dos rendimentos;

c) indicar se realiza a “Programação de Ações e Metas” anualmente e apresentar demonstrativo referente aos anos de 2012/2014.

5 – expeça-se ofício ao Departamento de DST, AIDS e Hepatites, do Ministério da Saúde, requisitando informações acerca do percentual de aplicação dos recursos da Política de Incentivo ao Desenvolvimento de Ações em DST/Aids pelos Municípios de Petrópolis e Três Rios/RJ no ano de 2014, bem como as medidas adotadas diante do percentual aplicado nos exercícios anteriores, além de apontar se os referidos municípios vem realizando regularmente a “Programação de Ações e Metas” para o enfrentamento da epidemia da DST/Aids e Hepatites Virais.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o Procedimento Preparatório nº. 1.30.001.002266/2014-04, instaurado com o escopo de apurar relato de paralisação dos serviços de limpeza hospitalar no Hospital Cardoso Fontes, como resultado de atraso no pagamento dos funcionários terceirizados da empresa Excellence, com potencial prejuízo às condições de higiene da referida unidade de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação da pendência relativa ao abrigo temporário de resíduos apontada pela VISA em vistoria realizada em 15 de outubro de 2014, bem como do andamento do processo licitatório de nº 33407.007585/2013 para a contratação de empresa responsável pela limpeza do hospital;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.002266/2014-04, para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003411/2014-66, que visa a apurar suposto desvio de medicamentos no âmbito do INCA;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003411/2014-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa:

“Notícia de desvios de medicamentos no âmbito do Instituto Nacional do Câncer (INCA). Anos de 2005 e 2006.”

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- publicação;
- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
 - 2) Comunique-se a instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
 - 3) Oficie-se à Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, nos termos do despacho acostado às fls. 476;
 - 4) Acautele-se por 60 dias na DICIVE, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório 1.30.001.002166/2014-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento em epígrafe, a partir de declínio de atribuição, pelo MPERJ, de delações anônimas de cidadãos reclamando do barulho de aviões oriundos do Aeroporto Santos Dumont, ao sobrevoar o bairro de Laranjeiras;

CONSIDERANDO que, oficiado à ANAC, esta informou que a INFRAERO foi atuada através do AI 01546/2014, por não ter apresentado o Plano Específico de Zoneamento de Ruído – PEZR atualizado do Aeroporto Santos Dumont, no prazo previsto pela legislação;

CONSIDERANDO a atribuição do DECEA para as definições e parâmetros das rotas das aeronaves, altitudes de operação e demais procedimentos de navegação aérea;

CONSIDERANDO a existência da Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico – CGRA;

CONSIDERANDO que o Aeroporto Santos Dumont possui licença ambiental LO IN003441, expedida pelo INEA, através do processo E-07/200712/2000, que impôs como condicionantes :

“12 – Só operar o Aeroporto Santos Dumont durante o período de 06:00 às 22 horas e 30 minutos;

13 – Só realizar, nos períodos de 06:00 às 08:00 horas e 20:00 às 22 horas e 30 minutos, 14 movimentos por hora para aeronaves da aviação doméstica regular;

14 - Só operar com limite máximo de 23 aeronaves por hora, para aeronaves da aviação doméstica regular, no período de 08:00 às 20:00;

15 – Implantar e manter pela Administração Aeroportuária sistema de monitoramento permanente de ruído aeronáutico de forma a cobrir toda a área compreendida pelos bairros da Urca, Laranjeiras, Cosme Velho, Botafogo, Flamengo e Santa Teresa;

CONSIDERANDO que, acerca do assunto, foram propostas as ações 0046601-75.2012.4.02.5101, pelo MPF (ACP) e 0000592-89.2011.5101.000592-0, pela INFRAERO, através das quais foram declaradas ineficazes as condicionantes 13 e 14 da LO expedida pelo INEA;

CONSIDERANDO que, apesar da propositura das ações, ainda é preciso definir quais as medidas mitigadoras mais adequadas ao funcionamento do Aeroporto, especialmente diante dos estudos apresentados pela própria INFRAERO, que apontaram algumas localidades mais críticas com relação aos ruídos;

CONSIDERANDO que encontra-se expirado o prazo para tramitação do presente como Procedimento Preparatório, nos termos das resoluções do CNMP e CSMFP;

DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para apurar as medidas mitigadoras dos impactos sonoros de aviões do Aeroporto Santos Dumont aos bairros de Laranjeiras, Cosme Velho, Santa Teresa, Urca, Flamengo e Botafogo;

2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se;

3. Verifique a atual localização dos ICs mencionados na inicial de ACP em anexo, bem como o ofício ao qual se encontra vinculado a ACP 0046601-75.2012.4.02.5101;

4. Oficie-se à ANAC, requisitando informações atualizadas sobre a apresentação do PEZR atualizado do Aeroporto Santos Dumont;

5. Oficie-se à INFRAERO, requisitando, com relação ao impacto sonoro dos aviões do Aeroporto Santos Dumont, informações atualizadas sobre a implantação de novo sistema de aproximação com tecnologia RNP-AR, conforme conclusão do Monitoramento de Ruído no entorno do Aeroporto, bem como sobre a existência de eventual estudo de outras medidas mitigadoras que possam ser eficazes para a diminuição dos ruídos, sobretudo nos locais mais críticos identificados;

6. Após, à DICIVE, para retificação da ementa e demais providências de praxe e autuação, como apenso, das cópias em anexo, e acautelamento por 30 dias.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório 1.30.001.002973/2014-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento em epígrafe, a partir de representação de cidadão noticiando falta de acessibilidade da Estação Engenho de Dentro, do Metrô, decorrente da espécie de catraca instalada, que prejudica o acesso a pessoas obesas, gestantes ou com deficiência;

CONSIDERANDO que encontra-se expirado o prazo para tramitação do presente como Procedimento Preparatório, nos termos das resoluções do CNMP e CSMFP;

DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para apurar falta de acessibilidade da Estação Engenho de Dentro, do Metrô, decorrente da espécie de catraca instalada, que prejudica o acesso a pessoas obesas, gestantes ou com deficiência;
2. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se;
3. Após, providencie-se o comprovante de entrega do ofício expedido e reitere-se

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.001890/2014-86, que visa apurar possíveis irregularidades na venda de ativos da empresa CCX Carvão da Colômbia S.A;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001890/2014-86 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à CVM e ao BNDES, na forma das inclusas minutas.
- 4) Acautele-se por 60 dias na DICIVE, a fim de aguardar as respostas aos ofícios expedidos.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.30.020.000252/2011-77

Considerando a necessidade de continuar com as investigações encetadas, determino a prorrogação deste inquérito civil por mais 1 (um) ano, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício de fl. 439 tendo em vista a ausência de resposta até a presente data.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

DESPACHO DE 16 JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000415/2014-59

Considerando a necessidade de continuidade das apurações, determino a prorrogação deste procedimento preparatório, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Tendo em vista a ausência de resposta até a presente data, reitere-se o ofício nº 773/2014 alertando-se que já foi concedida dilação de prazo por meio do ofício nº 912/2014.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000217/2014-69, que tem por objetivo apurar possível dispensa indevida da Licitação nº 077/2014, cujo objeto é a contratação de mão de obra técnica especializada na área de saúde, no município de Mossoró/RN.

Converta-se este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato n. 1.28.000.002222/2014-34

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação efetuada pelo senhor Thiago Carlos Gonçalves Rego, por meio do qual noticia supostas irregularidades na convocação de candidatos do concurso público Edital 06/2013-EBSERH/HUOL-UFRN, para o preenchimento de vagas para o cargo de médico na especialidade cancerologia clínica (oncologia) no Hospital Universitário Onofre Lopes – HUOL.

Em sede de manifestação, o noticiante relata que até o momento teria sido convocada a minoria dos aprovados no concurso anteriormente referido, o que inclusive geraria prejuízo aos cofres públicos, já que os médicos que prestam serviços ao Município de Natal, por intermédio da COOPMED-RN, além dos que prestam atendimento de cirurgia oncológica, cirurgia de cabeça e pescoço, Mastologia e Urologia, receberiam plus de 150% sobre a tabela do SUS.

Oficiado, o Secretário de Saúde do Natal, na sua resposta (fls. 22/23), esclarece que o Plus mencionado pelo representante seria de 154%, sendo destinado a toda a rede assistencial – não apenas às especialidades mencionadas pelo noticiante – que necessite de complementação, tendo em vista a defasagem nos valores da retribuição dos serviços médicos, por falta de atualização da Tabela do SUS. Não haveria, dessa forma, qualquer relação entre essa complementação e o recurso federal destinado à oncologia, visto que a complementação é feita com os recursos próprios do Município de Natal e do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

Instado a se manifestar, o Superintendente do HUOL relatou que, das 190 vagas do certame destinadas à área médica, 84 já haviam sido preenchidas, ou seja, quase metade do total de vagas destinadas a essa categoria.

Quanto à especialidade da Oncologia, ressalta que um cirurgião oncológico e um oncologista clínico já teriam sido convocados, além de salientar que dentre as especialidades com vagas fornecidas no processo seletivo, praticamente todas teriam interface com área da Oncologia, realizando procedimentos diagnósticos e terapêuticos. Salienta, ainda, o fato de não haverem médicos da COOPMED atuando no HUOL, exceto os docentes ou técnicos de nível superior do quadro efetivo do hospital.

É o que importa relatar.

As irregularidades apontadas pelo noticiante não restaram comprovadas.

Com efeito, em relação à contratação dos profissionais médicos a partir do concurso realizado pela EBSERH, tal vem ocorrendo de forma paulatina e programada, sendo acompanhada inclusive pela subscritora em outros procedimentos em trâmite na PR/RN.

Quanto ao plus pago pela SMS, restou esclarecido que o HUOL, com a realização do concurso da EBSERH, não contrata mais cooperativas, vez que completou o quadro de profissionais necessários à prestação dos serviços de saúde que oferece, pelo que os médicos sequer recebem tais verbas. Além do mais, tal plus, nos casos em que se aplica, é pago com recursos do Município e do Estado, e não da União, sendo que o Ministério Público Estadual acompanha a questão no âmbito das suas atribuições.

Desse modo, tendo em vista não haver indícios de irregularidades, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Assim, remetam-se os autos, por ofício, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se o representante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República
Titular do 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.001586/2014-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO a informação da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre dando conta que a estimativa do número de atendimentos na subespecialidade infecto HIV adulto, preconizada pelo QualiAIDS do Ministério da Saúde contemplaria apenas o município de Porto Alegre, desconsiderando a necessidade dos pacientes da região metropolitana de Porto Alegre e de municípios do interior do Estado que são atendidos na capital, acarretando assim uma demanda reprimida em relação ao atendimento de tais pacientes;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001586/2014-60 em INQUÉRITO CIVIL a fim de verificar a suficiência da oferta mensal de atendimentos da subespecialidade Infecto HIV Adulto aos pacientes atendidos em Hospitais e ambulatórios de Porto Alegre.

Agende-se reunião com os representantes do Programa DST/AIDS do município de Porto Alegre para tratar do objeto deste expediente.

SUZETE BRAGAGNOLO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.003799/2014-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelas Procuradoras da República signatárias, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º c/c art. 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a existência do Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, que se constituiu “em um espaço permanente, plural, aberto e diversificado de debate de questões relacionadas aos impactos negativos dos agrotóxicos na saúde do trabalhador, do consumidor, da população e do ambiente, possibilitando a troca livre de experiências e a articulação em rede da sociedade civil, instituições e Ministério Público”;

CONSIDERANDO que o objetivo geral do Fórum é “proporcionar, em âmbito estadual, o debate das questões relacionadas aos agrotóxicos e produtos afins, de modo a fomentar ações concretas de tutela à saúde do trabalhador, do consumidor, da população e do ambiente”;

CONSIDERANDO que o CREMERS integra o Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Fórum, foi criada Comissão Temática destinada a tratar dos impactos dos agrotóxicos na saúde humana;

CONSIDERANDO o encaminhamento, pela Comissão de Saúde do Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, de Representação ao Ministério Público Federal com vistas à atuação do CREMERS para incremento das notificações pelos profissionais médicos, nos sistemas próprios, das intoxicações por agrotóxicos e afins;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.472, de 31 de agosto de 2010, do Ministro da Saúde, define a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o anexo I da Portaria MS/GM nº 2472/2010 elenca, na Lista de Notificação Compulsória, intoxicações exógenas (por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados);

CONSIDERANDO que a notificação é obrigatória aos profissionais de saúde e aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino, em conformidade com os arts. 7º e 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975 (art. 7º da Portaria MS/GM nº 2472/2010);

Considerando que as doenças e eventos constantes no anexo I da Portaria serão notificados e registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, obedecendo às normas e rotinas estabelecidas pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – SVS/MS (art. 3º da Portaria MS/GM nº 2472/2010);

CONSIDERANDO que o Código Penal tipifica como crime contra a saúde pública deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória, estabelecendo pena de detenção de seis meses a dois anos e multa (art. 269);

CONSIDERANDO que “existem vários sistemas oficiais que registram intoxicações por agrotóxicos no país, mas nenhum deles responde adequadamente como instrumento de vigilância deste tipo de agravo. Na prática, só se registram os casos agudos e mais graves. Mesmo para os casos agudos, o sub-registro é muito grande e os casos crônicos não são captados por nenhum destes sistemas de informação” (Neice Müller Xavier Faria, Anaclaudia Gastal Fassa e Luiz Augusto Facchini – Intoxicação por agrotóxicos no Brasil: os sistemas oficiais de informação e desafios para realização de estudos epidemiológicos. Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, vl. 12, n.1, p. 25-38, março 2007);

CONSIDERANDO que “embora a pesquisa brasileira sobre o impacto do uso de agrotóxicos sobre a saúde humana também tenha crescido nos últimos anos, ainda é insuficiente para conhecer a extensão da carga química de exposição ocupacional e a dimensão dos danos à saúde, decorrentes do uso intensivo de agrotóxicos, e que um dos problemas apontados é a falta de informações sobre o consumo de agrotóxicos e a insuficiência dos dados sobre intoxicações por estes produtos” (Neice Müller Xavier Faria, Anaclaudia Gastal Fassa e Luiz Augusto Facchini – Intoxicação por agrotóxicos no Brasil: os sistemas oficiais de informação e desafios para realização de estudos epidemiológicos. Ciência e Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, vl. 12, n.1, p. 25-38, março 2007);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde estima que, em virtude da subnotificação, para cada caso notificado existam outros cinquenta que não o foram (Virgínia Dapper e Luciana Nussbaumer – Avaliação dos Registros de Intoxicações por Agrotóxicos no Rio Grande do Sul – Boletim Epidemiológico do CEVS/RS v. 14 n.2 junho/2012);

CONSIDERANDO as conclusões de Jefferson José Oliveira-Silva e Armando Meyer contidas no artigo “O Sistema de Notificação das Intoxicações: o fluxograma da joieira”, de que estudos mais detalhados em populações de trabalhadores rurais apresentam taxas de incidência anuais de intoxicações que não condizem com as estimativas da Organização Mundial da Saúde de que cerca de três milhões de pessoas no mundo sofrem anualmente algum episódio de intoxicação decorrente da exposição da pesticidas, e apontam para números bem maiores (É veneno ou é remédio – agrotóxicos, saúde e ambiente – orgs. Frederico Peres e Josino Costa Moreira, ed. Fiocruz, 2003);

CONSIDERANDO que “entre os fatores que dificultam a compreensão da magnitude da intoxicação por agrotóxicos como problema de saúde pública, podemos citar a subnotificação de casos, inclusive com completo silêncio epidemiológico em áreas onde sabidamente existe ocorrência do agravo, e a dificuldade de definição/identificação de casos, dificultando a detecção precoce ou, na maioria das vezes, o reconhecimento da síndrome clínica.” (Magda Lúcia Felix de Oliveira, Adaelson Alves Silva, Tanimária Silva Lira Ballani e Ana Carolina Manna Bellasalma - Sistema de Notificação de Intoxicações: desafios e dilemas in É veneno ou é remédio – agrotóxicos, saúde e ambiente – orgs. Frederico Peres e Josino Costa Moreira, ed. Fiocruz, 2003);

CONSIDERANDO que “os agrotóxicos estão entre os mais importantes fatores de risco para a saúde da população geral, especialmente para saúde dos trabalhadores e para o meio ambiente, e que o Brasil se destaca no cenário mundial como o maior consumidor de agrotóxicos” (Fabiana Godoy Malaspina, Michael Laurence ZiniLise e Priscila Campos Bueno – Perfil epidemiológico das intoxicações por agrotóxicos no Brasil, no período de 1995 a 2010 – Cad. Saúde Coletiva, 2011, Rio de Janeiro, 19(4): 425-34);

CONSIDERANDO que a informação é ferramenta imprescindível à vigilância epidemiológica, por se constituir no fator desencadeador do processo “informação-decisão-ação”, tríade que sintetiza a dinâmica de suas atividades, que devem ser iniciadas a partir da informação de um indício ou suspeita de caso de alguma doença ou agravo (Guia de Vigilância Epidemiológica do Ministério da Saúde – 7ª ed., 2009);

CONSIDERANDO que a relevância do tema e o enorme contingente de pessoas envolvidas, principalmente trabalhadores, indicam a importância da mudança de paradigma com relação ao registro no sistemas próprios e à notificação das intoxicações por agrotóxicos e afins pelos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de qualificação das ações de enfrentamento do problema;

CONSIDERANDO as atribuições do Conselho Regional de Medicina, previstas na Lei nº 3.268/57;

Instaura INQUÉRITO CIVIL para tratar da atuação do CREMERS frente à subnotificação de casos de intoxicações por agrotóxicos e afins no Estado do Rio Grande do Sul.

Oficie-se ao Presidente do CREMERS, em continuidade às tratativas que tiveram início na reunião realizada na sede do Conselho no final do ano de 2014, encaminhando cópia dessa Portaria de instauração de inquérito civil e solicitando informações acerca das medidas passíveis de adoção pelo CREMERS junto aos profissionais médicos com vistas a reduzir a subnotificação dos casos de intoxicações por agrotóxicos e afins no Estado do Rio Grande do Sul.

Encaminhe-se cópia dessa Portaria e da íntegra do presente procedimento ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos para eventuais providências junto às autoridades sanitárias municipais visando à efetivação das notificações dos casos de intoxicação por agrotóxicos e afins, na forma prevista na legislação.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.002439/2014-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO a manifestação que deu origem a este expediente, dando conta de um atendimento precário na emergência do Hospital Nossa Senhora da Conceição (HNSC), relatando, inclusive, caso de paciente que supostamente não recebeu suplementação alimentar necessária;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.002439/2014-15 em INQUÉRITO CIVIL a fim de verificar as condições do setor de Emergência do Hospital Nossa Senhora da Conceição.

Aguarde-se a realização da visita ao setor de emergência do HNSC, conforme determinado no Inquérito Civil nº 1.29.000.000215/2014-61, agendada para 26/02/2015.

SILVANA MOCELLIN
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000231/2014-33. Assunto: CONSUMIDOR – Apurar a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no que diz respeito à autorização de reajuste tarifário da concessionária Rio Grande Energia S/A.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de Jaoscimar Otto Ferreira Becker, contestando o aumento na tarifa de energia elétrica concedido pela ANEEL à concessionária Rio Grande Energia (RGE), responsável pelo fornecimento de energia em Caxias do Sul/RS. A reclamação basicamente se dá em desconformidade do representante frente ao elevado ajuste da tarifa em relação aos índices de inflação apresentados como oficiais pelo Governo.

Em que pese se ter por certo de que os argumentos expostos pelo representante são bastante simplistas – apesar de verdadeiros –, abordou-se a temática reclamada pela legislação de regência do setor elétrico para melhor verificar quais as circunstâncias que ocasionaram o elevado reajuste nas contas de energia.

Inicialmente, oficiou-se à ANEEL para que remetesse documentos que explicitassem os meandros do reajuste tarifário representado (fl. 06). Em resposta, a agência reguladora remeteu documentos e dados técnicos referentes à temática (fl. 08/09, em mídia digital).

Em seguida, oficiou-se i) ao GT Energia e Combustíveis (fl. 11), solicitando-se análise quanto aos critérios e parâmetros utilizados para a aprovação do reajuste anual, bem como ii) ao TCU (fl. 12), para fosse informada eventual existência de estudo/levantamento/fiscalização que abordasse a questão dos reajustes tarifários de energia.

O TCU respondeu negativamente ao questionamento.

O GT Energia e Combustíveis, através de seu Coordenador, remeteu o Parecer Técnico nº 25/2014, elaborado pela assessoria técnica pericial. O documento, que consta às fls. 23/30, alinhava resumidamente o seguinte: i) que no cálculo do reajuste anual de energia não há indexação de nenhum índice inflacionário; ii) que a tarifa residencial, no ano de 2013, sofreu reduções decorrentes da MP 579/2012, que antecipou a renovação dos contratos de concessão; iii) que o índice do reajuste foi influenciado, em sua quase totalidade, pela elevação dos custos não gerenciáveis; iv) que mais de dois terços do reajuste questionado deveu-se à compra de energia; v) que a escassez de chuvas teve de ser compensada com a aquisição de energia contratada pelas distribuidoras; vi) que o atual quadro tende a ser agravado em virtude do processo de antecipação das renovações de concessões; e vii) uma conjuntura do cenário energético brasileiro, explicitando determinadas facetas importantes ao entendimento da temática.

Diante do apurado, especialmente a partir do que explicitado pela análise pericial, verifica-se que não mais há providências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal.

A só leitura do documento pericial é suficiente a esclarecer e, de forma muito técnica e inteligível, explicitar as circunstâncias e fatos que ocasionaram o questionado reajuste tarifário. Conforme exposto, o reajuste anual tarifário autorizado à concessionária RGE mantém vínculo legal e contratual, encontrando respaldo jurídico e técnico suficiente. O panorama histórico e conjuntural do setor energético muito bem delineado demonstra que o elevado percentual de reajuste deveu-se, em sua quase totalidade, a fatores externos, não gerenciáveis pela concessionária, e de repasse ao consumidor, previsto no contrato de concessão.

O razoável questionamento do representante deduz-se de uma análise atécnica e motivadamente indignante. É consabido que os matizes que envolvem as tarifas e taxas pagas por serviços públicos são, regra geral, arditamente encobertos por engodos e discursos que não correspondem à realidade, sucessivamente operados governo após governo. Tal perspectiva, além de um afronte à ideia republicana, acaba disseminando “verdades” fabricadas, não dissolvidas por aqueles mais atentos à realidade dos fatos.

Dessa forma, é completamente razoável o questionamento exposto pelo representante ao ponto em que reflete um raciocínio lógico e claro. Aliás, diga-se de passagem, é louvável a problemática aventada pelo representante, ao passo que materializa uma indignação e desconforto de um cidadão não satisfeito com as questões que diariamente infligem altos encargos à população.

Não obstante isso – e de certa forma, infelizmente –, restou inequívoco que o reajuste anual tarifário autorizado à concessionária RGE encontra amparo legal e contratual, inexistindo, portanto, providências ou medidas que possam questionar o evento, nos moldes do que representado.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPP nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

- i. oficie-se ao representante a fim de lhe dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPP nº 87 de 03/08/06 (remeter cópia das fls. 23/30);
- ii. publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPP nº 87; e
- iii. remeta-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000333/2014-59. Assunto: Apurar a regularidade do Convênio nº 461908, firmado entre o Ministério da Saúde e a ONG Desafio Jovens Unidos na Fé. Possível responsável pelo fato investigado: ONG Desafio Jovens Unidos na Fé

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do que alinhado na Notícia de Fato nº 1.29.002.000292/2014-09, a qual decorreu de representação anônima (fl. 05) que noticiava uma série de possíveis irregularidades. Conforme se retira da leitura da representação, trata-se de uma

narrativa apontando uma série de possíveis delitos de sonegação e descaminho e, no que interessa à temática abordada pela 5ª CCR, de possível malversação de verbas públicas federais pela ONG Desafio Jovens Unidos na Fé – responsável pelo atendimento de dependentes químicos e deficientes.

O apriorístico manuseio da representação já permite inferir que se trata de uma simplória narrativa, pouco precisa e, o que é mais prejudicial: anônima. Apontaram-se, em resumo, as supostas irregularidades: i) a inexistência de profissionais de saúde na instituição; ii) a realização, pelos internos, de atividades de limpeza e alimentação; iii) o pagamento da internação.

É sempre forçoso grifar um panorama comum às representações apócrifas. As facetas envolvidas no cenário desses documentos sempre impõe ao MPF um diligenciamento mais cuidadoso, ao passo que se tem de apurar as denúncias adequadamente, mas sem se perder de vista a possibilidade de que determinada reclamação não passe de mera exteriorização de uma rusga pessoal.

O encaminhamento a ser dado ao expediente acaba, nos casos de anonimato, dependendo em grande escala da consistência e completude das narrativas. Em outras palavras, quanto maior o diligenciamento do representante, maior a probabilidade de sucesso nas depurações do MPF.

Dito isso, analisada a documentação remetida pelo 2º Ofício desta PRM (fls. 05/26), oficiou-se à ONG Desafio Jovens Unidos na Fé, a fim de tomar informações sobre os pontos da representação atinente à sua situação, notadamente: a relação de profissionais em saúde que atuavam na ONG e sobre eventual convênio que destinasse verbas federais à entidade. Em resposta, fls. 30/45, a entidade: i) assentou que a ONG não administrava, àquela época, verbas federais; ii) mencionou haver apenas propostas de convênio, encaminhadas ao Governo Federal; iii) relacionou profissionais de saúde que trabalhavam na instituição; iv) remeteu documentos.

Em consulta ao Portal de Convênios do Governo Federal, verificou-se, logo em seguida à resposta da ONG, a posterior liberação de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) em verbas federais através do Ministério da Saúde, para o aprimoramento dos atendimentos prestados pela entidade.

Analisando-se amiudamente os autos, especialmente em seus aspectos circunstanciais, deflui-se não haver medidas ou providências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal.

Primeiramente é de se dizer que, diante do que lido da representação, não se é possível inferir qual o real intento do denunciante. A narrativa expõe uma série de fatos teoricamente delituosos e, sequencialmente mas não de forma lógica, aponta as supostas irregularidades da ONG. A contextualização exposta pelo representante, todavia, não vincula a ONG aos nomes apontados como envolvidos nos delitos, a entender que uma situação não estaria vinculada às outras.

Ademais, o único fato abstraído da representação que poderia ser encarado como “irregularidade” seria a inexistência de profissionais médicos à disposição dos beneficiários. Essa situação, se vinculada a uma série de outras circunstâncias – tais como: o envolvimento de verbas federais, a prestação de atividade de interesse social, a vinculação da entidade a contrato/convênio federal, etc. -, poderia, eventualmente, exigir uma atuação mais incisiva do MPF. Isso porque, não obstante a concepção do denunciante, o pagamento pela internação e o desempenho de funções pelos internados não caracterizam – de per si – qualquer irregularidade.

Entretanto, as informações prestadas pela entidade colacionam uma ampla lista de profissionais em saúde, refutando a representação inicial, afastando a única possível irregularidade denunciada.

É justamente nessa perspectiva que o encerramento do feito é medida inarredável. Primeiramente, a representação não foi suficiente a construir uma cenário mínimo para o início de alguma investigação mais aprofundada; segundo, os dados confusamente expostos remontam a uma forma de organização particular da ONG, a qual não configura qualquer inconformidade, aprioristicamente; e terceiro, a representação anônima não permite a retomada de informações, a possibilitar um melhor esclarecimento da situação, tomada de nomes e responsáveis, eventuais testemunhas etc.

Nesse enfoque, não qualquer perspectiva de investigação minimamente plausível, ao passo que i) não há sequer uma denúncia consistente formulada; e ii) o simples recebimento de verbas federais, sem nenhum indicativo de fraude ou malversação, não configura situação necessitadora de averiguação Ministerial. O sopesamento entre as graves situações cotidianamente denunciadas ao MPF e aqueles fatos pouco consistentes, que remontam a uma probabilidade muito incerta de irregularidade, não permite a manutenção de expedientes que pouco ou nada têm a verificar, sob pena de se estar desvirtuando os reais objetivos institucionais e constitucionais do Ministério Público.

Assim, diante da inconsistência da representação, alinhada com a inexistência de fato ou circunstância de clara irregularidade com o envolvimento de verbas federais, tem-se por inquestionável a necessidade de encerramento do presente IC. Ademais, sempre há de se lamentar que o anonimato das representações, ao invés de servir como ferramenta valorosa de combate a irregularidades, tenha se tornado uma circunstância impeditiva de maiores aprofundamentos das investigações, justamente pelo seu uso inadequado.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, determinando, em ato contínuo:

i. publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSM PF nº 87; e

ii. Remetam-se os autos à 5ª CCR do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.29.002.000257/2014-81. Assunto: PFDC - Apurar as circunstâncias envolvendo a solicitação de refúgio para adolescente de 17 anos, ganês, que ingressou no país desacompanhado de qualquer representante legal.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de documentação remetida pela Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul/RS, dando conta da situação do menor Toufic Ibrahim, oriundo de Gana, que ingressou no país por oportunidade da Copa do Mundo/2014, desacompanhado de responsável, e encaminhou pedido de refúgio ao Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). Aborda-se, portanto, mais um

dentre tantos casos decorrentes da recente onda migratória de estrangeiros oriundos, especialmente, de Gana e do Senegal, por oportunidade daquele evento esportivo.

A documentação inicial consta às fls. 03/09, e aponta que o caso do adolescente ganês ingresso no Brasil já era administrado pelo MPE e pelo Conselho Tutelar.

Inicialmente, cumpre referir que são crescentes, nesta Procuradoria da República, os expedientes tratando da situação de estrangeiros em condições de vulnerabilidade na cidade de Caxias do Sul. Tal situação decorre da atuação incisiva do MPF na questão migratória, visto que a cidade de Caxias do Sul ganhou notoriedade nacional em virtude de ter se tornado destino de migrantes estrangeiros que buscam melhor vida no Brasil – em especial senegaleses, haitianos e ganeses. A partir de então, diversos episódios envolvendo a temática foram encaminhados ao MPF para avaliação e sopesamento dos fatos.

A grande maioria dos expedientes relata falhas no acolhimento, pelos órgãos públicos, das pessoas em situação de vulnerabilidade oriundas de outros países. Tais episódios foram sucedidos de atuação incisiva e imediata do MPF almejando o respeito dos direitos constitucionais e a recepção e acolhimento dessas pessoas de forma adequada e indiscriminada. De outro lado, verificou-se a protocolização de diversos expedientes em cujo bojo tratavam situações que escapavam a essa rotina, tais como casos de idoso estrangeiro abrigado por entidades de assistência da cidade e, como aqui, de adolescentes estrangeiros desacompanhados de representante legal.

Traz-se esse panorama para melhor contextualizar o cenário referente a questões migratórias enfrentadas diariamente em Caxias do Sul: tanto abordam-se episódios de desrespeito aos direitos humanos, quanto problemas pontuais e específicos de determinado estrangeiro.

Em casos como este – em que se aborda a situação isolada de indivíduo estrangeiro –, optou-se por utilizar da força institucional do MPF no sentido de melhor resolver o problema, numa função eminentemente de intermediação. Trata-se de uma alternativa encontrada para solucionar entraves, empecilhos que acabam, por regra, agravando situações que poderiam ser mais facilmente resolvidas se houvesse um diálogo ou uma maior vontade. A partir de então, buscou-se manejar as alternativas existentes em cada um dos casos a fim de solucionar – ou amenizar – cada evento pontual.

Pois bem, traçado o perímetro, infere-se deste expediente que o diligenciamento inicial buscou informações junto ao CONARE (fl.12), acerca dos prognósticos para a análise do pedido de refúgio do menor, bem como à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do MPF (fl. 13), pondo a par da problemática e aventando a possibilidade de uma solução institucional e célere do caso.

O CONARE salientou, em resposta (fl. 19), que o pedido de refúgio encaminhado por Toufic Ibrahim, teria prioridade de análise, considerando que se estava a tratar de menor vulnerável. Remeteu documentos (fls. 20/52).

A Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do MPF remeteu informações acerca das providências adotadas frente à condição relatada (fl. 53).

Remeteu-se, para ciência, cópia das informações enviadas pelo CONARE ao Juizado da Infância e da Juventude.

Às fls. 56/66, retiram-se dados e informações acerca da estada e acolhimento do menor estrangeiro em Caxias do Sul, a tudo indicar a adequação do tratamento dispensado ao menor, inexistindo qualquer indiciativo de que o jovem passasse por algum tipo de problema.

Todavia, à fl. 67, chega a notícia de que o adolescente ganês havia fugido do abrigo em que fora acolhido, não se tendo notícias acerca de seu paradeiro. Nova informação adveio relatando que o menor Toufic Ibrahim não se encontrava na cidade (fl. 68).

Perlustrando mais atentamente os autos, verifica-se que o cidadão ganês Toufic Ibrahim completou, no último dia 1º de dezembro, 18 anos. Diante disso, em que pesem as dúvidas acerca da sua atual condição, verifica-se que não mais há medidas a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal, ante a maioria do cidadão ganês.

É fato notório e difundido que a recente chegada massiva de cidadãos ganeses, em sua maioria, ocasionou um movimento migratório típico, amplamente exemplificado entre os estrangeiros que aportaram em Caxias do Sul. A vinda de migrantes à cidade deveu-se, em grande parte, à facilidade do encaminhamento do pedido de refúgio concatenada com a oferta de trabalho verificada na região.

Caxias do Sul é uma das “cidades referência” utilizadas pelos migrantes estrangeiros que chegam ao Brasil. Nesse município, a recepção e adaptação dos migrantes acabam sendo facilitadas, seja pelo grande número de nacionais, seja pela rotina migratória já existente. Assim, é comum que os estrangeiros encaminhem seus pedidos de refúgio – e, por consequência, seus documentos pessoais – nessas cidades, para depois fixarem moradia e domicílio diverso. Em outras palavras, Caxias do Sul tanto pode ser o destino final do estrangeiro (que fixa moradia, trabalha, convive...), quanto um roteiro de passagem necessária, para encaminhamento de documentos.

Não diferente deve ter ocorrido com o estrangeiro tratado neste expediente. Apesar de menor, o jovem migrante já alinhava sua intenção de ficar no Brasil, conforme se retira da reportagem de fls. 63/65, não intensificando ideia de permanecer em Caxias do Sul, entretanto. A incerteza quanto à sua atual condição, ou mesmo localização, não altera o fato de que, quanto ao jovem, não havia nenhuma circunstância que impelisse maior diligenciamento do MPF sob o prisma humanitário: o menor estava devidamente acolhido, munia-se de documentos e estava se inserindo na sociedade brasileira de forma paulatina.

A instauração do expediente decorreu do fato, puro e simples, de se estar tratando de um menor de idade, a quem o Ministério Público deve, institucional e constitucionalmente, dispensar maiores diligenciamentos. E é justamente nesse contexto que a maioria do estrangeiro ganês impele o encerramento do presente expediente. Apesar de não se ter certeza quanto sua atual localização, tem-se por certo que haverá ele de aguardar a decisão sobre seu pedido de refúgio, não se diferenciando a sua condição, doravante na maioria, da situação de milhares de estrangeiros que buscam no Brasil melhores condições de vida.

Assim, inexistindo falha governamental contrária à Constituição a aos tratados internacionais de respeito ao direito dos estrangeiros, e sequer se tendo notícia de qualquer condição de vulnerabilidade relativamente a Toufic Ibrahim, o encerramento deste expediente se impõe.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87, de 03/08/06, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

i. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMFP nº 87; e

ii. Remetam-se os autos ao NAOP da PFDC na PRR da 4ª Região do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 15, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo ofício único da Procuradoria da República no Município de Caçador para atuar nos autos do Procedimento nº 1.33.004.000131/2014-64, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Joaçaba, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Mário Roberto dos Santos.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Mário Roberto dos Santos para atuar nos autos e procedimentos, abaixo relacionados, em substituição, no período de 19 a 25 de janeiro de 2015, perante a Procuradoria da República no Município de Concórdia, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de lotação provisória do titular em outra unidade.

Autos Judiciais
0002755-44.2013.4.04.8002
5003418-13.2014.404.7212
5002891-61.2014.404.7212
5002405-76.2014.404.7212
5002467-19.2014.404.7212
5002259-35.2014.404.7212
5002068-87.2014.404.7212
5002069-72.2014.404.7212
5001308-75.2013.404.7212
5003166-10.2014.404.7212
5000054-96.2015.404.7212
Autos Extrajudiciais
1.33.010.000062/2014-18
1.33.010.000074/2014-34
1.33.010.000098/2014-93
1.33.010.000101/2014-79
1.33.010.000105/2014-57
1.33.010.000103/2014-68
1.33.010.000019/2015-25
1.33.010.000034/2013-10
1.33.010.000080/2014-91
1.33.010.000093/2014-61
1.33.010.000107/2014-46
1.33.010.000051/2012-68
1.33.010.000062/2013-29
1.33.010.000091/2014-71
Documentos
PGR-00003067/2015
PR-SC-00000184/2015

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 7, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o exaurimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000145/2014-58, instaurado para apurar a reforma da pousada Vento e Cia e da Imobiliária Farol, sem autorização dos órgãos competentes, na Prainha do Farol de Santa Marta, Município de Laguna/SC;

o Relatório de Fiscalização Ambiental 105.2014, elaborado pela FLAMA em cumprimento ao Ofício PRMT/N.º 471/2014-GAB2, de 22 de maio de 2014, no qual resultou o Auto de Infração 000060, pela construção estar em APP pela lei orgânica do município, e o Termo de Embargo 000004, que determinou a paralisação da obra, sua demolição e a destinação correta dos resíduos;

os Ofícios nº OF/PRMT/N. 689/2014-GAB2, de 07 de julho de 2014, OF/PRMT/N. 838/2014-GAB2 de 18 de agosto de 2014 e OF/PRMT/N. 1.117/2014-GAB2 de 31 de outubro de 2014, encaminhados a Fundação Lagunense de Meio Ambiente - FLAMA, na pessoa da Presidente Aline Trichês Savi, através dos quais solicitam-se cópias dos Auto de Infração 000060 e Termo de Embargo 000004, bem como a complementação das informações solicitadas no Ofício PRMT/471/2014-GAB2, no que diz respeito à regularidade da rede sanitária no local;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. REFORMA SEM AUTORIZAÇÃO. POUSADA “VENTO E CIA” E IMOBILIÁRIA FAROL. FAROL DE SANTA MARTA, MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. ORIGEM: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA ONG RASGAMAR.”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da capa e registro;
- d) o aguardo do cumprimento do Ofício nº 1.117/2014-GAB2 de fl. 16.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o exaurimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000164/2014-84, instaurado com o seguinte objeto: “CÍVEL. AMBIENTAL. CORREÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. PRAIA DA GALHETA. LAGUNA/SC. ICMBIO. OFÍCIO Nº 187/2017.”;

o Ofício nº OF/PRMT/N. 623/2014-GAB2, de 23 de junho de 2014, encaminhado ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, na pessoa da Chefe da APA da Baleia Franca, Maria Elizabeth Carvalho da Rocha, no através do qual solicita-se o envio digital das Autuações referidas no Ofício 187/2014 – APA da Baleia Franca, de 31/03/2014;

o Ofício nº 187/2014 – APA da Baleia Franca, de 31 de março de 2014, encaminhando a mídia digital contendo os arquivos relativos à operação realizada, com os novos autos de infração lavrados em substituição aos anteriormente lavrados no ano de 2012;

a existência de diversas ações civis já ajuizadas referentes aos imóveis autuados e a necessidade da devida instrução dos autos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. CORREÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO. PRAIA DA GALHETA. LAGUNA/SC. ICMBIO. OFÍCIO Nº 187/2014.”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da capa e registro;

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000108/2014-60. INQUÉRITO CIVIL - CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000108/2014-60 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis falhas de atendimento, por parte da ANATEL, no que respeita ao recebimento de denúncias realizadas pelos consumidores online ou por contato telefônico.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. ANATEL. DENÚNCIAS ONLINE OU POR CONTATO TELEFÔNICO. DIFICULDADE DO CONSUMIDOR DE EFETUAR RECLAMAÇÃO.

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000143/2014-69, instaurado para apurar os fatos relacionados à proliferação de “casuarinas” consistentes em espécimes vegetais plantadas, em regra, com o objetivo de conter dunas móveis e fixas na Praia da Galheta, Município de Laguna/SC;

os Ofícios nº OF/PRMT/N. 452/2014-GAB2, de 20 de maio de 2014, OF/PRMT/N. 667/2014-GAB2 de 02 de julho de 2014 e OF/PRMT/N. 1065/2014-GAB2 de 20 de outubro de 2014, encaminhados ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, na pessoa da Chefe da APA da Baleia Franca, Maria Elizabeth Carvalho da Rocha, através dos quais solicita-se informações sobre a formalização de relatório técnico acerca das “causarinas” existentes na Praia da Galheta, Município de Laguna/SC, novadamente o risco trazido por elas;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. PRESENÇA DE PLANTAS EXÓTICAS, CONHECIDAS POR CASUARINAS. PRAIA DA GALHETA. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. ORIGEM: REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA ONG RASGAMAR.”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;

b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;

c) a remessa à SUBJUR para adequação da capa e registros;

d) o aguardo do cumprimento do Ofício nº 1.307/2014-GAB2 de fl. 11 no prazo estipulado.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.33.000.003624/2014-96. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.003624/2014-96 versando sobre a possível demora para efetuar a transferência de propriedade de arma de fogo do denunciante, sendo que, na data de autuação deste, já haviam se passado mais de cinco meses da entrega da documentação necessária sem resposta definitiva, no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “PPMA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMA DE FOGO. POLÍCIA FEDERAL. DEMORA NA LIBERAÇÃO”;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) expedição de Ofício à Polícia Federal de Santa Catarina.

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.33.000.003530/2014-17. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.003530/2014-17 versando sobre possíveis irregularidades relacionadas à classificação e resultado final do concurso regido pelo Edital nº 42/2014, para cargo de Técnico em Assuntos Educacionais - TAE - Nível E Federal, do Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC) no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “5ª CCR. PPMA. IFSC. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 42/2014. CARGO DE TAE – NÍVEL E. NOTAS E RESULTADO. CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. SUSPEIÇÃO.”;

b) a expedição de ofício ao IFSC para que preste os esclarecimentos necessários sobre os fatos representados;

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

EDUARDO BARRAGAN SERÔA DA MOTTA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000246/2013-98

Tendo em vista a imprescindibilidade do prosseguimento das investigações objeto destes autos e por ter expirado o prazo previsto no artigo 15, da Resolução Nº 87/2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para conclusão deste inquérito.

Cientifique-se, imediatamente, a 5ª CCR e proceda-se às anotações no sistema de acompanhamento e registro de procedimentos administrativos do Ministério Público Federal.

Outrossim, se eventualmente ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo supracitado, sejam novamente conclusos os autos para análise da adoção das medidas previstas no § 7º, do art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 37, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor do Ofício nº 12/2015 (PRM-GRL-SP-00000223/2015), resolve:

I – Revogar a Portaria nº 1347, de 19 de setembro de 2013, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 25 de setembro de 2013, página 50;

II - Designar o Procurador da República DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA, lotado na Procuradoria da República no Município de Guarulhos, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que o substituir, para officiar nos autos do inquérito policial nº 3415.2015.000001-6, em tramitação direta naquela unidade;

III – Determinar seja remetida cópia da presente Portaria à Procuradoria da República no Município de Guarulhos, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA

Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.001188/2014-73, para apurar a notícia de “venda” de cidadãos bolivianos em uma feira livre na região central desta capital.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único;
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER

Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.001389/2014-71, para apurar a notícia de falta de plena acessibilidade às pessoas com deficiência nos serviços oferecidos pelo sítio eletrônico da empresa Terra Networks Brasil S.A.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER

Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.001739/2014-07, para apurar a notícia de desrespeito ao atendimento preferencial nas agências da Caixa Econômica Federal em São Paulo.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.012.003892/2014-61, com a seguinte ementa:

“PESSOA COM DEFICIÊNCIA.CONCURSO PÚBLICO. IFSP-Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Edital nº 50/2014, para o cargo de professor. Notícia de desrespeito à convocação de candidatos com deficiência.”

- referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.012.003892/2014-61 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

PRISCILA COSTA SCHREINER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. (Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000615/2014-97)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

Considerando que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivos por instituições de saúde conveniadas;

Considerando que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

Considerando ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

Considerando que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

Considerando a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

Considerando que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

Considerando que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende de sua comprovação das diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

Considerando que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias da Saúde;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta de regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

Considerando que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

Considerando que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

Considerando o dever do poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

Considerando que as informações sobre despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

Considerando que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

Considerando que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

Considerando que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

Considerando que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

Considerando que os autos do procedimento preparatório de tutela coletiva em epígrafe objetiva apurar a regularidade na alimentação do sistema informatizado Banco de Preços em Saúde pelo município de SERRANA/SP;

Considerando que foi expedida a RECOMENDAÇÃO PRM/RP/CRDG/25/2014 destinada ao Prefeito Municipal;

Considerando que, até o presente momento, os elementos coligidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e tampouco promoção de arquivamento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a Portaria e convole-se o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Designe-se a técnica administrativa Maria Teresa Gomes Bronhara para secretariar os trabalhos. Junte-se o termo de compromisso (art. 4º, caput, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Após a autuação da presente portaria convocando o feito em inquérito civil, tornem os autos conclusos para análise;

6. Estipula-se o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA

Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.002887/2014-31, para apurar a notícia de redução indevida de benefício assistencial no Centro de Referência e Assistência Social de Embu das Artes.

Desta forma, determino:

a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;

- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. (Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000549/2014-55)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 10 da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 50, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 60, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

Considerando que os presentes autos de notícia de fato de tutela coletiva referem-se a representação versando sobre eventuais irregularidades na habilitação e contratação de construtora para o programa habitacional “Minha Casa Minha Vida”, no município de São Joaquim da Barra/SP;

Considerando que foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra/SP e à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal – CEF em Ribeirão Preto/SP solicitando esclarecimentos e informações sobre os fatos relatados;

Considerando que, até o presente momento, os elementos coligidos na presente notícia de fato não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e tampouco promoção de arquivamento;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autue-se a Portaria e convole-se o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
3. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 40, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Designe-se a técnica administrativa Maria Teresa Gomes Bronhara para secretariar os trabalhos. Junte-se o termo de compromisso (art. 4º, caput, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Após a autuação da presente portaria convocando o feito em inquérito civil, tornem os autos conclusos para análise;
6. Estipula-se o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil.

CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.003599/2014-01, para apurar a notícia de dificuldade excessiva para cancelar registro junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.002885/2014-41, para apurar a notícia de cessação indevida de benefício assistencial.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER

Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.003401/2014-81, para apurar a notícia de possíveis irregularidades no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER

Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.003838/2014-15, para apurar a notícia de não atendimento satisfatório pela FEBRABA na orientação para atendimento preferencial ao idoso nos bancos.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER

Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária,
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.004207/2014-13, para apurar a notícia de de possíveis irregularidades no concurso para cargo de professor realizado pelo IFSP – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, Edital 50/2014 no qual teria havido prejuízo a candidatos com deficiência auditiva.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Autos n.º 1.34.001.002998/2003-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.002998/2003-94 teve sua distribuição reativada em razão do recebimento do Ofício nº 194/2014/NEACE/CDDE/CNMP, encaminhado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, o qual noticiou eventual descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e o Ministério Público Federal em 24 de junho de 2004;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta em pauta versa sobre a publicidade e a facilitação do acesso, via internet, das normas da ABNT de interesse social, em especial aquelas relacionadas direta ou indiretamente às pessoas com deficiência, tendo em vista a relevância e o caráter público de que estas se revestem;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar eventual descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que, em breve resumo, estabelece a obrigação da ABNT de disponibilizar ao público, sem qualquer custo, as normas expedidas pelo seu Comitê de Acessibilidade.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o nº 1.34.001.002998/2003-94, cujos atos ficam ratificados e incorporados;
 - b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;
 - c) a designação do servidor Marcos Antonio Mancuso, Assessor – Nível I, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;
- Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000899/2014-01 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar possível ilegalidade por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE por não fornecer certidão acerca de informação solicitada pelo Sr. José Damião Tavares de Lima.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: José Damião Tavares de Lima

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS

Procuradora da República

1º Ofício do Patrimônio Público

PORTARIA Nº 2, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000700/2014-37 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar ausência de fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA no Estado de Sergipe.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Juiz federal Edmilson da Silva Pimenta

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS

Procuradora da República

1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000757/2014-36 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar suposto desvio de finalidade do Programa Caminho da Escola praticado pelo Município de Nossa Senhora Aparecida/SE, consubstanciado no uso irregular de transporte escolar destinado a facilitar o acesso de alunos às redes básicas de ensino estaduais e municipais.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A Apurar
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: SINTESE - Sindicato Dos Professores de Sergipe

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS

Procuradora da República

1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 6, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000955/2014-08 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades na execução do convênio nº 728606/2009, firmado entre o município de Barra dos Coqueiros e a Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros/SE.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS

Procuradora da República

1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE JANEIRO DE 2015

O 1º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado

de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000796/2014-33 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar para fornecimento de merenda escolar em unidades de ensino (creches e escolas) do Município de Santa Luzia do Itanhhy/SE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: SINTESE - Sindicato Dos Professores De Sergipe

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS

Procuradora da República

1º Ofício de Combate à Corrupção

PORTARIA Nº 9, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001149/2014-49. Assunto: busca a regularização fundiária do Parque Nacional da Serra de Itabaiana, com o intuito de consolidação da citada unidade de conservação (ação coordenada, Ofício Circular nº 03/2014 – 4ª CCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a atuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001149/2014-49, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: busca a regularização fundiária do Parque Nacional da Serra de Itabaiana, com o intuito de consolidação da citada unidade de conservação (ação coordenada, Ofício Circular nº 03/2014 – 4ª CCR)..

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001183/2014-13. Assunto: apurar a não devolução das embalagens vazias de agrotóxicos pelos agricultores de Sergipe.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da

Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001183/2014-13, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar a não devolução das embalagens vazias de agrotóxicos pelos agricultores de Sergipe.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 42, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, e

CONSIDERANDO a representação por meio da qual relata supostas irregularidades relativas ao não pagamento de pedreiros contratados para reformas de casas do Projeto de Assentamento Piracema – PA Piracema no Município de Marianópolis-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando a regular e legal coleta de elementos a respeito de supostas irregularidades relativas ao não pagamento de pedreiros contratados para reformas de casas do Projeto de Assentamento Piracema – PA Piracema no Município de Marianópolis-TO.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, proceda-se a seguinte diligência a ser realizada no mês de dezembro/2014, a saber: oficie-se ao Incra, para que informe sobre a provável data de pagamento aos representantes do presente PP, tendo em vista a informação prestada de que o assunto seria tratado em reunião pela Autarquia, no mês de novembro (OFÍCIO/INCRA/SR(26)/G/nº2110).

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria e dos documentos de fls. 2/4.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 16, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.36.000.001354/2014- 77

1. Trata-se de notícia de fato apresentada por Maria Divina de Sá Coutinho relatando as seguintes situações: (i) que sua mãe, Regina Glória dos Santos foi diagnosticada com AVC e Aneurisma há mais de 06 anos; (ii) que a Sr. Regina perdeu parte dos movimentos e por isso, necessita de uma cadeira de banho e fraldas; (iii) que procurou várias vezes a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins - Sesau para conseguir a cadeira e as fraldas; (iv) que a Sesau alega não possuir os itens e que não há previsão para aquisição.

2. Oficiou-se à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – Sesau-TO, solicitando informações sobre a possibilidade de atendimento da referida demanda (fl. 6).

3. Em resposta, a Secretaria informou que foi agendada uma consulta multiprofissional para a Sr. Regina no dia 03/12/2014, garantindo à mesma um acompanhamento especializado para a efetivação da compra da cadeira de banho (fl. 9).

4. Por fim, a Sesau-TO destacou que não há estoques do equipamento e que para aquisição é necessária uma avaliação multiprofissional e realização de um diagnóstico clínico, ambos realizados de forma gratuita pelo CER- Palmas. Destacou ainda, que esse procedimento é um pré - requisito para fundamentação do Termo de Referência que dará origem ao processo de compra.

5. À fl. 08, encaminhou-se cópia integral dos autos à Defensoria Pública do Estado do Tocantins, para adoção das medidas cabíveis.

6. Em contato telefônico, com a Sr. Maria Divina de Sá Coutinho, no dia 21/01/2015, a assessoria da PRDC-TO obteve a informação de que a Sesau concedeu a cadeira de banho à sua mãe. Porém, no tocante às fraldas, a representante afirmou que estas ainda não foram fornecidas (fl. 10).

7. Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de arquivamento. Primeiro, porque foi concedida a cadeira de banho, ocasionado dessa forma, a perda parcial do objeto que determinou a atuação da Notícia de Fato em epígrafe. Segundo, porque mesmo levando-se em conta o fato da representante não ter conseguido as fraldas, percebe-se que a questão trata-se somente de direito individual, o qual não faz parte das atribuições deste Parquet.

8. Ressalte-se, que por tratar-se a questão de demanda individual, encaminhou-se cópia integral dos autos à Defensoria Pública do Estado do Tocantins, para adoção das medidas pertinentes.

9. Além disso, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação do Ministério Público Federal.

10. Ex positis, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº. 7.347/85. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

11. Encaminhe-se à representante por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

12. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

13. Finalmente, após as notificações, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

14. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

15. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 18, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil- IC nº 1.36.000.001161/2014-16

1. Trata-se de Notícia de fato decorrente de representação formulada por Alekssohrana Cristina Marques, a qual aduz que seu filho João Davi Cardoso Sousa está internado na UTI do Hospital e Maternidade Dona Regina aguardando a consecução de cirurgia cardíaca, mas o procedimento não é realizado no Estado do Tocantins.

2. Inicialmente, oficiou-se à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins para que prestasse esclarecimentos a respeito da manifestação nº 83199, bem como acerca dos procedimentos que estão sendo adotados para solução do problema apresentado.

3. Ato contínuo, foi remetida cópia da Notícia de Fato em epígrafe para a Defensoria Pública do Estado do Tocantins para adoção das medidas que entender pertinentes.

4. Em resposta, a Secretaria de Saúde informou que o Estado do Tocantins não possui o serviço de cirurgia cardíaca para recém-nascidos e pediatria, necessitando, por conseguinte, a transferência do menor para outra localidade, inscrevendo-o para tanto, na Central Nacional de Alta Complexidade- CNRAC, com a calcificação de risco "0", o que significa emergência.

5. Com intuito de elucidação dos fatos, oficiou-se novamente à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, para que informasse quando o procedimento cirúrgico seria realizado e o atual quadro do menor impúbere.

6. A Secretaria de Saúde informou que João Davi Cardoso Sousa, havia sido transferido via Central Nacional de Regulação ao Hospital Pequeno Príncipe em Curitiba/PR no dia 17/11/2014 para realização da cirurgia.

7. Por fim, a assessoria desta PRDC entrou em contato com a representante, mãe do menor, e a mesma informou que seu filho já foi submetido a cirurgia de urgência pleiteada na notícia de fato supracitada e que faria outra cirurgia em julho, sendo tomadas as medidas para tanto.

8. Portanto, tendo em vista a realização da cirurgia de urgência outrora pleiteada pela representante, bem como a notícia de que estão sendo tomadas as medidas cabíveis à saúde do menor, forçoso concluir pela perda do objeto do presente inquérito civil, pois a atuação do Ministério Público Federal – MPF, à luz do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, está esgotada.

9. Ex positis, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº. 7.347/85. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

10. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº. 7347/85 /85.

11. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

12. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.36.000.000046/2014-24

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar a regular e legal coleta de elementos a respeito da interrupção pela Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins – Sesau-TO do fornecimento do fármaco Hidrocortisona a pacientes que necessitam do uso contínuo desse medicamento.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Em seguida, oficie-se à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins – SESAU-TO reiterando os termos do ofício nº 4856/2014/PRTO/PRDC, concedendo o prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta formal e escrita.

5. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000993/2014-15

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade no Aviso de Seleção para Oficial Temporário nº 1 – Escalão Pessoal/Comando da 11ª Região, de 26 de julho de 2013, no cargo de Farmacêutico Bioquímico para a cidade de Palmas-TO, no que se refere a possível falsificação de documentos pela candidata Maria Júlia Alencar Calixto de Carvalho, classificada em primeiro lugar.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do procedimento preparatório está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. De fato, o 22º Batalhão de Infantaria do Exército em Palmas-TO ainda não concluiu a sindicância instaurada para apurar a suposta irregularidade no certame, razão esta que enseja a prorrogação do presente procedimento preparatório.

4. Assim sendo, diante da necessidade de realização de novas diligências, e com fulcro no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a tramitação deste procedimento preparatório, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

5. Em seguida, oficie-se ao 22º Batalhão de Infantaria do Exército em Palmas-TO, requisitando que informe: (i) quais as conclusões da sindicância instaurada pela Portaria n.º 137-Cmt, de 18 de setembro de 2014, e quais medidas foram ou serão adotadas pelo exército; e (ii) caso a sindicância não tenha sido concluída, informar a nova previsão para o término dos trabalhos.

6. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias deste despacho e dos documentos de fls. 2/4 e 63.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 15/2015
Divulgação: quinta-feira, 22 de janeiro de 2015 - Publicação: sexta-feira, 23 de janeiro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**